



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**  
**RELATÓRIO CONTROLE INTERNO ( JANEIRO A ABRIL DE 2020)**

O Controle Interno é devidamente constituído pela procuradora Coordenadora Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho e como membros a procuradora Carla Mestriner Luvezuto Cardoni e a Agente Administrativo I Kerolin End Impassionato Dal Bianco, todas servidoras efetivas desta Municipalidade, formadas em Direito e que exercem as funções de controladora interna de forma conjunta com suas atribuições, conforme disposto no Decreto Municipal n.º 10090/2019 (**Doc n.º 001**).

Esta é uma preliminar dos trabalhos realizados por este Controle Interno e que apresentará o que restou executado a partir de maio deste exercício.

## **II – DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**

O Controle Interno tem analisado todas as prestações de contas referentes à verba de pronto pagamento (regime de adiantamento) liberadas às Secretarias Municipais do Município de Valinhos.

Quando regulares as prestações de contas seguem ao Departamento de Finanças para baixa da responsabilidade do Ordenador de Despesas.

Quando irregulares são encaminhadas para o Departamento de Finanças para anotações e posteriormente à Secretária da Fazenda para notificação dos ordenadores e dos Secretários da área para devolução dos valores apontados, podendo ser apresentadas justificativas, que após analisadas por este Controle Interno serão acatadas com baixa de responsabilidade ou reenviadas ao ordenador para devolução. Em caso de não devolução o servidor está sujeito à responsabilidade funcional, assim como ter seu nome inscrito em dívida ativa.

Vale ressaltar que no período de setembro a dezembro de 2019 o controle interno exarou mais de 89 pareceres entre regulares e irregulares.



Em continuidade foram elaborados Ofícios para ciência, adoção de medidas e manifestação às Secretarias e Autarquias Municipais, referentes às recomendações e decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que, conforme anteriormente descrito, uma das maiores dificuldades para este Controle no quesito prestação de contas reside no fato de que os servidores não compreendem a real necessidade da utilização desta verba, e por muitas vezes acabam utilizando de forma errada, o que enseja a devolução do valor, este controle interno elaborou e encaminhou ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal um relatório do uso de tais verbas, foram elaborados 59 pareceres neste período.

Por fim, o Controle Interno tem como objetivo atender todos os ordenadores de despesas, visando auxiliar nas compras e gastos com a verba de adiantamento para que haja o menor número possível de apontamentos e devoluções.

### **III – RESPOSTAS DE OFÍCIOS DAS SECRETARIAS (REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2020)**

Este Controle encaminhou Ofícios de janeiro a abril de 2020, conforme abaixo elencado:

Ofício n.º 001/2020 - notificação da Secretaria da Fazenda solicitando a notificação dos Secretários(as) das Pastas quando do parecer irregular para devolução de valores (**Doc n.º 002**)

Ofício n.º 002/2020, 003/2020 e 004/2020 - contas municipais - exercício de 2016 encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ao Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais e à Secretaria da Fazenda, respectivamente, para ciência e adoção de medidas que entender necessárias (**Doc. n.º 003**);

Ofício n.º 005/2020, 006/2020 e 007/2020 – contas municipais - exercício de 2017 encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ao Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais e à Secretaria da Fazenda, respectivamente, para ciência e adoção de medidas que entender necessárias (**Doc. n.º 004**);



Ofício n.º 008/2020- notificação de alerta encaminhado ao Gabinete do Prefeito e à Secretaria da Fazenda (**Doc. n.º 005**);

Ofício n.º 009/2020 – notificação de alerta encaminhado pelo Gabinete do Prefeito, à Secretaria da Fazenda e à Secretaria da Educação (**Doc. n.º 006**);

Ofício n.º 010/2020 – encaminhado à Secretaria de Licitações e à Secretaria de Mobilidade Urbana para manifestação sobre a licitação da empresa SANCETUR, com resposta encaminhada pela Secretaria de Mobilidade Urbana (**Doc. n.º 007**);

Ofício n.º 011/2020 – resposta ao Promotor de Justiça de Valinhos, referente ao procedimento n.º 14.0466.0000282/2019, onde apura possíveis irregularidades na utilização de verba de pronto pagamento pela Secretaria da Saúde (**Doc. n.º 008**);

Ofício n.º 011/2020, digo 012/2020 – Ofício encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e à Secretaria de Licitações referente o despacho do conselheiro Antonio Roque Citadini para providências quanto à Licitação – Pregão Presencial n.º 120/2019 (**Doc. n.º 009**);

Ofício n.º 013/2020 – encaminhado à Secretaria da Educação, para informar a necessidade de apresentação de três orçamentos quando das aquisições com verba de adiantamento (**Doc. n.º 010**);

Ofício n.º 014/2020 – encaminhado à Secretaria da Fazenda e ao Gabinete do Prefeito com notificação de alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (**Doc n.º 011**).

No relatório apresentado no sistema Metabit – item 06 – e em consonância com o Alerta de Notificação n.º 04/2020 houve irregularidade na aplicação da verba de ensino (**Doc. n.º 012**) . Diante de tal irregularidade, o controle interno emitirá ofício à Secretaria da Educação para que justifique o ocorrido ou aponte as medidas adotadas para sua regularização, no prazo de 15 dias.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho exercido por este Controle Interno desde 2016 vem sendo de muita luta, buscando regularizar situações que anteriormente eram tidas como rotineiras e comuns, como, por exemplo, regularizar gastos com pronto pagamento, realização de licitações para compras com valores maiores que os utilizados no adiantamento, dentre outras.

Encaminhamos diretrizes para as Secretarias visando o bom uso do dinheiro público, estando a todo momento à disposição para qualquer tipo de esclarecimento.

Em breve será editada Portaria para a regularização de utilização de verba de adiantamento, bem como a atualização do Manual do Controle Interno, para a alteração da emissão de relatório de quadrimestral para semestral.

Por fim, este Controle Interno informa que está em anexo relatório extraído do sistema Metabit, empresa contratada pelo Município para gerar relatórios mensais, e que não vem medindo esforços para efetivar seus trabalhos dentro de sua atuação.

Controle Interno em 10 de julho de 2020



**Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**

Coordenadora do Controle Interno no exercício de 2019



**Kerolin End Impassionato Dal Bianco**

Membro

**Carla Mestriner Luvezuto Cardoni**

Membro



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**

**Rua Antonio Carlos nº301 - Centro  
13270-005 - VALINHOS - São Paulo  
19 3849-8000 - CNPJ: 45.787.678/0001-02  
financas@valinhos.sp.gov.br**

## **PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020**

**VALINHOS, 31 DE MAIO DE 2020.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### APRESENTAÇÃO

O Controle Interno da Prefeitura Municipal de Valinhos, em atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 54 parágrafo único e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 75 a 80 da Lei nº 4.320/1964 e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16.8) que estabelece referenciais para o controle interno como suporte do sistema de informação contábil, apresenta o Relatório de Auditoria do Controle Interno do mês de maio do exercício de 2020.

Este relatório contém informações dos resultados obtidos na gestão administrativa, orçamentária e financeira abordando os seguintes itens:

- 0001. AVALIAÇÃO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**
- 0002. AVALIAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**
- 0003. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA**
- 0004. AVALIAÇÃO DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS**
- 0005. AVALIAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR**
- 0006. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO ENSINO (ART. 212, CF)**
- 0007. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO FUNDEB (ART. 21, LEI 11.494/07)**
- 0008. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA SAÚDE (ART.77, §4º, INC.III, ADCT CF)**
- 0009. AVALIAÇÃO DOS RECURSOS DA COVID-19**
- 0010. LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL (ART. 22, LRF)**
- 0011. PRECATÓRIOS JUDICIAIS (EC 62/2009; ART.100,CF)**
- 0012. DIVIDA CONSOLIDADA**
- 0013. DCL, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS, AVAIS E GARANTIAS**
- 0014. AVALIAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA**
- 0015. AVALIAÇÃO DO RECOLHIMENTO COM ENCARGOS SOCIAIS**
- 0016. AVALIAÇÃO DOS REPASSES AO TERCEIRO SETOR**
- 0017. AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS**
- 0018. LIMITE DOS REPASSES AO LEGISLATIVO (E.C. 58/2009)**
- 0019. AVALIAÇÃO DOS REPASSES MENSIS AO LEGISLATIVO**
- 0020. AVALIAÇÃO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**
- 0021. AVALIAÇÃO DE ESTOQUES EM ALMOXARIFADO**
- 0022. DESPESAS COM ADIANTAMENTO**
- 0023. CUMPRIMENTO DE PRAZOS E ALERTA AUDESP**
- 0024. AVALIAÇÃO DOS PROJETOS DE GOVERNO PREVISTOS NO ORÇAMENTO**
- 0025. AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE GOVERNO PREVISTAS NO ORÇAMENTO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0001. AVALIAÇÃO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Municipal nº 5958/2019, de 26/12/2019, que aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2020, estimou a **RECEITA** em R\$ **713.720.000,00** e fixou a **DESPESA** em R\$ **713.720.000,00**.

A execução orçamentária da Prefeitura apresentada no quadro a seguir, demonstra a receita prevista para o exercício e o resultado orçamentário em relação a despesa empenhada, liquidada e paga.

	PREVISÃO ATUALIZADA	PREVISTO ATÉ O MÊS	REALIZADO NO MÊS	REALIZADO ATÉ O MÊS	% AH
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>524.538.000,00</b>	<b>218.557.499,95</b>	<b>31.501.157,51</b>	<b>238.592.419,97</b>	<b>45,49</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	227.435.500,00	94.764.791,60	13.891.242,81	105.724.144,25	46,49
RECEITA PATRIMONIAL	15.000.000,00	6.250.000,00	1.139.269,62	6.174.302,40	41,16
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.373.476,00	1.405.615,00	103.852,44	723.129,50	21,44
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	256.410.854,00	106.837.855,90	15.700.659,02	114.222.792,81	44,55
OUTRAS RECEITAS CORRENTES -	12.458.170,00	5.190.904,10	666.133,62	5.748.051,01	46,14
OUTRAS RECEITAS CORRENTES -	9.860.000,00	4.108.333,35	0,00	6.000.000,00	60,85
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>1.462.000,00</b>	<b>609.166,70</b>	<b>909.596,57</b>	<b>1.622.446,85</b>	<b>110,97</b>
ALIENAÇÃO DE BENS	2.000,00	833,35	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.350.000,00	562.500,00	696.987,92	1.409.838,20	104,43
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	110.000,00	45.833,35	212.608,65	212.608,65	193,28
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>526.000.000,00</b>	<b>219.166.666,65</b>	<b>32.410.754,08</b>	<b>240.214.866,82</b>	<b>45,67</b>

	PREVISTO	EMPENHADO	% AH	LIQUIDADO	% AH	PAGO	% AH
<b>DESPESA CORRENTE</b>	<b>500.422.706,78</b>	<b>254.638.251,74</b>	<b>50,88</b>	<b>179.772.928,51</b>	<b>35,92</b>	<b>169.109.323,43</b>	<b>33,79</b>
PESSOAL E ENCARGOS	239.410.202,30	100.696.690,85	42,06	100.662.820,13	42,04	96.798.479,64	40,43
JUROS E ENCARGOS DA	7.100.000,00	7.099.346,42	99,99	7.099.346,42	99,99	7.099.346,42	99,99
OUTRAS DESPESAS	251.284.504,48	146.842.214,47	58,43	72.010.761,96	28,65	65.211.497,37	25,95
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.628.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>42.759.295,18</b>	<b>21.641.618,68</b>	<b>50,61</b>	<b>16.342.404,81</b>	<b>38,21</b>	<b>16.230.919,81</b>	<b>37,95</b>
INVESTIMENTOS	24.934.295,18	10.223.424,81	41,00	4.924.210,94	19,74	4.812.725,94	19,30
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	17.825.000,00	11.418.193,87	64,05	11.418.193,87	64,05	11.418.193,87	64,05
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>543.182.001,96</b>	<b>276.279.870,42</b>	<b>50,86</b>	<b>196.115.333,32</b>	<b>36,10</b>	<b>185.340.243,24</b>	<b>34,12</b>
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>(36.065.003,60)</b>	<b>(15,01)</b>		<b>44.099.533,50</b>	<b>18,36</b>	<b>54.874.623,58</b>	<b>22,84</b>

Abaixo, apresentamos o gráfico do resultado orçamentário pela despesa empenhada, liquidada e paga.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2

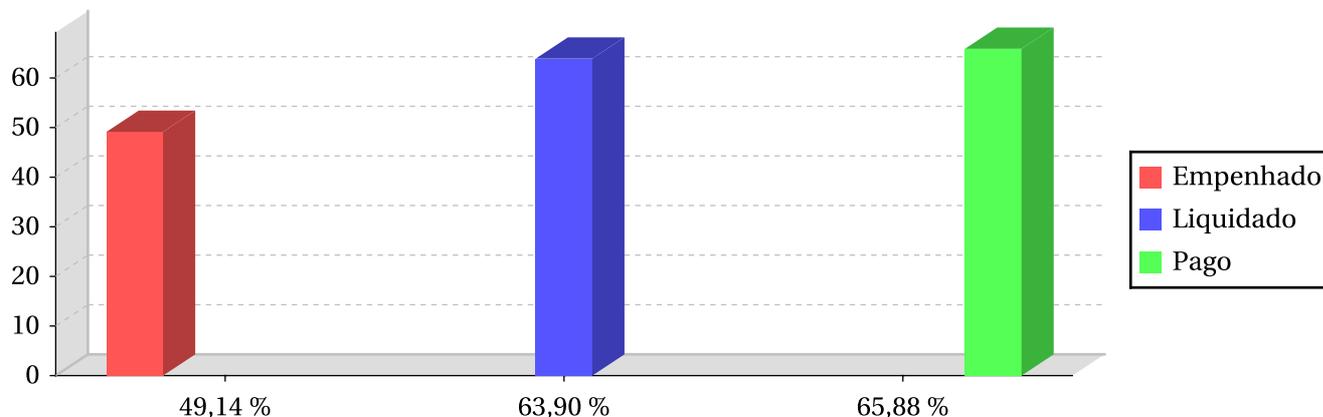


# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

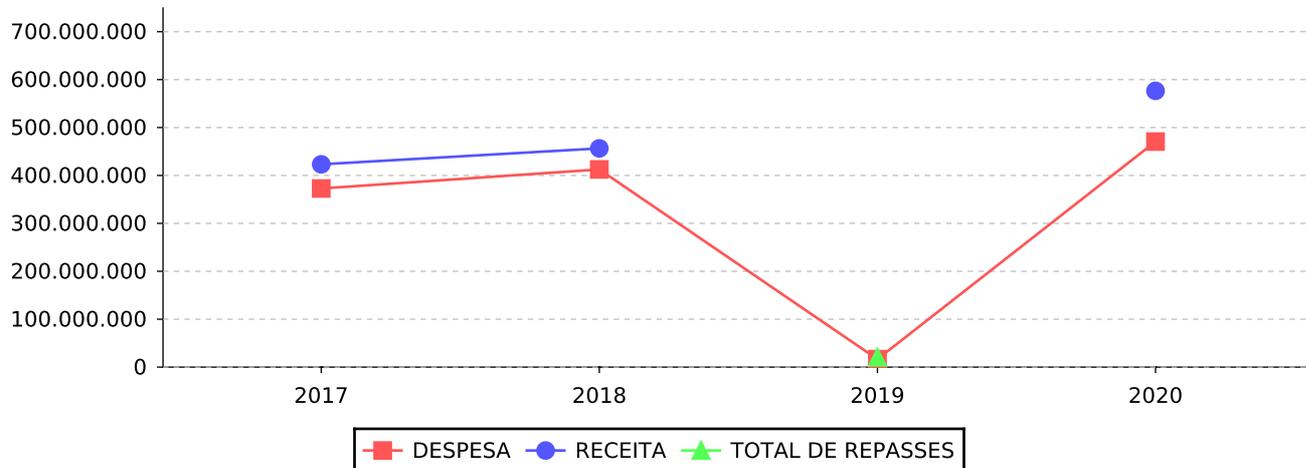
### Resultado Orçamentário



De acordo com o comportamento das receitas arrecadadas e despesas empenhadas, foi constatado o resultado orçamentário deficitário na despesa empenhada, e superavitário na despesa liquidada e paga.

Com relação ao comportamento da arrecadação de receitas, constatamos uma situação favorável, em virtude da tendência de superávit de arrecadação.

No gráfico a seguir demonstramos o comparativo entre a receita realizada e despesa liquidada dos últimos três exercícios, e a projeção para o exercício atual de acordo com a metodologia descrita abaixo o quadro.



**Nota Explicativa:** O método de cálculo para projeção de receitas e despesas considera o valor arrecadado e liquidado até o período, dividido pelo número de meses até o mês atual e multiplicado pelos meses restantes do exercício.

No quadro abaixo demonstramos o Resultado Orçamentário calculado pela Despesa Empenhada e Fonte de Recurso.

ANÁLISE POR FONTES DE RECURSOS				
	ARRECADADA	EMPENHADA	RESULTADO	%
EMENDAS PARLAMENTARES	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS FONTES	550,47	0,00	550,47	100,00
RECURSOS ESTADUAIS	23.671.334,23	23.762.423,02	(91.088,79)	(0,38)
RECURSOS FEDERAIS	13.737.051,78	21.835.855,53	(8.098.803,75)	(58,95)
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>37.408.936,48</b>	<b>45.598.278,55</b>	<b>(8.189.342,07)</b>	<b>(15,01)</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### ANÁLISE POR FONTES DE RECURSOS

	ARRECADADA	EMPENHADA	RESULTADO	%
RECURSOS PRÓPRIOS	200.293.042,48	224.115.812,13	(23.822.769,65)	(11,89)
RECURSOS PRÓPRIOS ADM INDIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS PRÓPRIOS FUNDOS	2.512.887,86	6.565.779,74	(4.052.891,88)	(161,28)
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>240.214.866,82</b>	<b>276.279.870,42</b>	<b>(36.065.003,60)</b>	<b>(15,01)</b>

De acordo com a tabela acima, constata-se um resultado orçamentário deficitário na fonte de recurso próprio na ordem de **R\$-23.822.769,65**, que corresponde a **-11.89%** do saldo orçamentário disponível. Na fonte de recurso estadual verifica-se um resultado orçamentário deficitário de **R\$-91.088,79** representando **-0.38%** do saldo orçamentário disponível. Na fonte de recursos próprios de fundos especiais nota-se um resultado orçamentário deficitário de **R\$-4.052.891,88** que equivale a **-161.28%** do saldo orçamentário disponível. Na fonte de Recurso Federal, percebe-se um resultado orçamentário deficitário de **R\$-8.098.803,75** representando **-58.95%** do saldo orçamentário disponível. Em outras fontes de recursos constata-se um resultado orçamentário superavitário de **R\$550,47** demonstrando **100.00%** do saldo orçamentário disponível.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0002. AVALIAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O quadro a seguir apresenta os créditos adicionais e a realização de transposição, remanejamento e transferência realizados pela Prefeitura.

Legislação	Número	Data	Suplementação			Especial/Extraordinário			Cancelamento/Remanejamento		Outros
			Anulação	Excesso	Superávit/Oper. Crédito	Anulação	Excesso	Superávit/Oper. Crédito	Acréscimo	Redução	
DEC 10306/2020	22/01/2020	0,00	0,00	330.831,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10312/2020	29/01/2020	0,00	443.142,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10313/2020	29/01/2020	0,00	0,00	1.249.045,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10314/2020	29/01/2020	560.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	560.000,00	0,00	0,00
DEC 10316/2020	31/01/2020	668.196,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	668.196,71	0,00	0,00
DEC 10320/2020	07/02/2020	1.400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.400.000,00	0,00	0,00
DEC 10321/2020	07/02/2020	0,00	87.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10322/2020	07/02/2020	0,00	0,00	9.158,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10324/2020	10/02/2020	0,00	56.880,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10327/2020	13/02/2020	0,00	531.085,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10337/2020	28/02/2020	644.442,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	644.442,48	0,00	0,00
DEC 10341/2020	03/03/2020	390.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	390.000,00	0,00	0,00
DEC 10343/2020	04/03/2020	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
DEC 10344/2020	04/03/2020	0,00	0,00	4.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10345/2020	05/03/2020	91.200,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	91.200,67	0,00	0,00
DEC 10346/2020	05/03/2020	0,00	0,00	1.671.517,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10347/2020	05/03/2020	3.780.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.780.000,00	0,00	0,00
DEC 10350/2020	09/03/2020	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
DEC 10354/2020	11/03/2020	0,00	0,00	190.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10356/2020	12/03/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	1.149.378,21	2.642.634,07	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10357/2020	12/03/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	750.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10358/2020	12/03/2020	497.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	497.000,00	0,00	0,00
DEC 10359/2020	12/03/2020	0,00	2.782.711,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10360/2020	12/03/2020	0,00	0,00	19.077.092,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10364/2020	17/03/2020	395.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	395.000,00	0,00	0,00
DEC 10366/2020	17/03/2020	50.541,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.541,31	0,00	0,00
DEC 10366/2020	20/03/2020	110.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	110.000,00	0,00	0,00
DEC 10371/2020	20/03/2020	221.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	221.000,00	0,00	0,00
DEC 10374/2020	24/03/2020	0,00	0,00	0,00	617.171,64	0,00	0,00	0,00	617.171,64	0,00	0,00
DEC 10375/2020	24/03/2020	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00
DEC 10376/2020	26/03/2020	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10377/2020	27/03/2020	0,00	63.621,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10381/2020	06/04/2020	0,00	0,00	48.055,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10384/2020	09/04/2020	0,00	1.271.230,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10385/2020	09/04/2020	104.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	104.000,00	0,00	0,00
DEC 10388/2020	13/04/2020	0,00	0,00	254.382,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10391/2020	14/04/2020	0,00	420.210,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10392/2020	17/04/2020	0,00	0,00	79.472,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10395/2020	23/04/2020	698.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	698.000,00	0,00	0,00
DEC 10396/2020	27/04/2020	0,00	10.234,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10401/2020	08/05/2020	0,00	780.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10407/2020	14/05/2020	0,00	0,00	3.861.937,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10410/2020	15/05/2020	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10411/2020	15/05/2020	14.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00	0,00	0,00
DEC 10413/2020	19/05/2020	0,00	809.440,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10414/2020	19/05/2020	472.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	472.000,00	0,00	0,00
DEC 10415/2020	21/05/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEC 10418/2020	27/05/2020	1.850.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.850.000,00	0,00	0,00
DEC 10419/2020	27/05/2020	429.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	429.000,00	0,00	0,00
<b>TOTAL:</b>		<b>14.374.381,17</b>	<b>7.256.256,96</b>	<b>26.783.732,72</b>	<b>617.171,64</b>	<b>1.149.378,21</b>	<b>3.692.634,07</b>	<b>0,00</b>	<b>14.991.552,81</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Conforme apresentado no quadro acima, a Prefeitura realizou à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e transposições representaram **10,68%** da despesa fixada inicialmente (**R\$ 504.300.000,00**).

Em outra análise, verificamos que **9,60%** das alterações orçamentárias foram abertos por crédito suplementar, **1,08%** através de crédito especial e extraordinários e as demais

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

---

movimentações representaram **0,00%** da despesa fixada inicial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0003. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

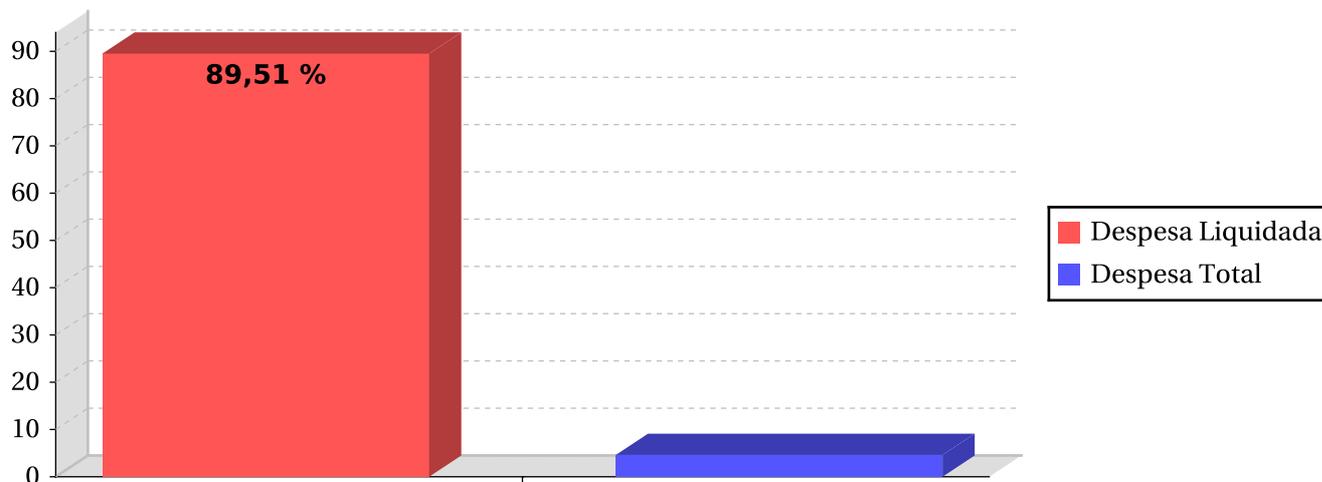
A execução financeira da Prefeitura apresentada no quadro a seguir, especifica o resultado dos saldos de bancos com as despesas liquidadas e não liquidadas a pagar.

Resultado Financeiro	Valores (R\$)	%
ATIVO FINANCEIRO <sup>1</sup>	106.117.520,25	
(-) DESPESAS À PAGAR - LIQUIDADAS <sup>2</sup>	11.124.700,10	<b>89,51</b>
<b>(=) SUPERÁVIT PELA DESPESA LIQUIDADADA</b>	<b>94.992.820,15</b>	
PASSIVO FINANCEIRO <sup>3</sup>	101.224.931,91	
<b>(=) SUPERÁVIT PELA DESPESA TOTAL</b>	<b>4.892.588,34</b>	<b>4,61</b>

Nota Explicativa: <sup>1</sup>Ativo Financeiro: Disponibilidades e Haveres Financeiros, <sup>2</sup>Despesas à Pagar - Liquidadas: Despesas a pagar processadas de curto prazo, <sup>3</sup>Passivo Financeiro: Todas as despesas a pagar processadas e não processadas.

Abaixo o gráfico com o resultado financeiro da despesa liquidada a pagar e despesa total a pagar.

### Resultado Financeiro



Conclui-se no quadro acima resultado financeiro superavitário, demonstrando que a Prefeitura possui disponibilidade financeira frente as despesas a pagar liquidadas, constatando neste caso que a disponibilidade financeira é superior as despesas efetivamente realizadas e pendentes de pagamento.

Em outra análise, quando comparada a disponibilidade financeira frente as despesas a pagar liquidadas e as ainda não liquidadas, constata-se um resultado financeiro superavitário.

No quadro a seguir apresentamos o índice de liquidez imediata, demonstrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA	DISPONÍVEL	104.935.497,86	6,23
	PASSIVO CIRCULANTE	16.833.758,60	

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### **0004. AVALIAÇÃO DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS**

No período analisado não foram informadas as conciliações bancárias da Prefeitura Municipal

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0005. AVALIAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

No quadro a seguir apresentamos o saldo dos restos a pagar processados e não processados detalhado por fonte de recurso.

RESTOS A PAGAR - PROCESSADOS	SALDO EXEC. ANTERIOR	PAGAMENTOS	CANCEL.	INSCRIÇÃO	SALDO
91 - RECURSOS PRÓPRIOS	10.314.573,57	10.157.462,54	151.375,05	0,00	5.735,98
92 - RECURSOS ESTADUAIS	100.095,00	86.775,00	0,00	0,00	13.320,00
93 - RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00
95 - RECURSOS FEDERAIS	706.981,40	663.472,41	4.750,00	0,00	38.758,99
<b>TOTAL</b>	<b>11.124.649,97</b>	<b>10.910.709,95</b>	<b>156.125,05</b>	<b>0,00</b>	<b>57.814,97</b>

RESTOS A PAGAR - NÃO PROCESSADOS	SALDO EXEC. ANTERIOR	PAGAMENTOS	CANCEL.	INSCRIÇÃO	SALDO
91 - RECURSOS PRÓPRIOS	13.718.789,31	9.817.238,04	14.007,79	0,00	3.887.543,48
92 - RECURSOS ESTADUAIS	774.620,37	461.374,57	0,00	0,00	313.245,80
93 - RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS	586.455,68	534.595,98	0,00	0,00	51.859,70
95 - RECURSOS FEDERAIS	4.862.935,71	2.857.619,93	36.404,07	0,00	1.968.911,71
<b>TOTAL</b>	<b>19.942.801,07</b>	<b>13.670.828,52</b>	<b>50.411,86</b>	<b>0,00</b>	<b>6.221.560,69</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>31.067.451,04</b>	<b>24.581.538,47</b>	<b>206.536,91</b>	<b>0,00</b>	<b>6.279.375,66</b>

Constata-se até o período analisado que a diminuição do estoque de restos a pagar, na ordem de **R\$ 24.788.075,38**, representou **79,788%** em relação ao saldo apresentado no encerramento do exercício anterior.

Em outra análise, conforme o demonstrado acima, o valor pago e cancelado representaram até o período, respectivamente, **79,123%** e **0,665%** dos restos a pagar, demonstrando que existe uma tendência de quitação dos restos a pagar até o término do exercício.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

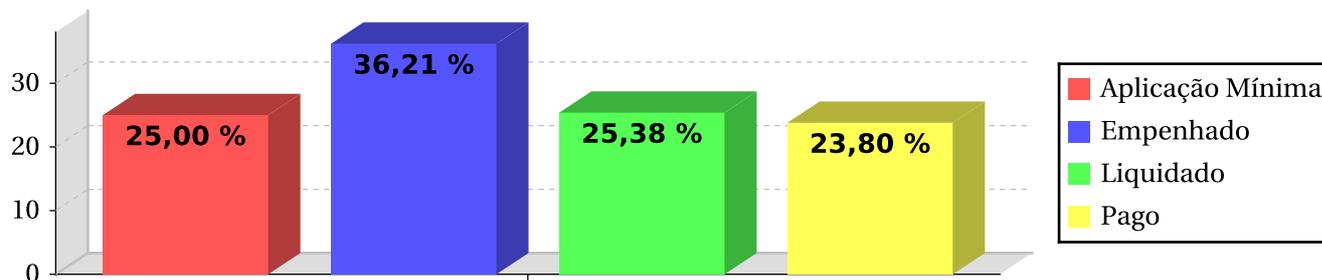
### 0006. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO ENSINO (ART. 212, CF)

O quadro a seguir apresenta a aplicação das receitas de impostos incluídas as transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

QUADRO DE RECURSOS DO ENSINO			PREVISÃO INICIAL		413.445.000,00		
			RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		185.462.445,99		
			APLICAÇÃO MÍNIMA (25%)		46.365.611,50		
DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	EMPENHADO	%	LIQUIDADO	%	PAGO	%
EDUCAÇÃO INFANTIL	41.380.131,00	27.224.778,38	14,68	14.863.568,84	8,01	13.302.429,71	7,17
EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	36.651.000,00	20.501.682,37	11,05	12.782.608,77	6,89	11.404.606,67	6,15
RETENÇÕES AO FUNDEB	42.888.000,00	19.427.753,48	10,48	19.427.753,48	10,48	19.427.753,48	10,48
<b>TOTAL</b>	<b>120.919.131,00</b>	<b>67.154.214,23</b>	<b>36,21</b>	<b>47.073.931,09</b>	<b>25,38</b>	<b>44.134.789,86</b>	<b>23,80</b>

Abaixo segue explanado graficamente o percentual de gasto no ensino pela despesa empenhada, liquidada e paga em relação a aplicação mínima.

#### Despesas com Recurso do Ensino



Conforme apresentado no quadro acima, constatamos que até o período analisado, a despesa empenhada e liquidada na manutenção e desenvolvimento da educação básica representou, respectivamente, **36,21%** e **25,38%** das receitas e transferências de impostos, portanto, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

#### NOTA CONCLUSIVA DO CONTROLADOR:

*O presente item se encontra em consonância com a Notificação de alerta n.º 04/2020 apontada pelo Tribunal de Contas, razão pela qual este Controle Interno Oficiará a Secretaria da Educação para que apresente justificativas ou regularize a situação apontada como irregular.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0007. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO FUNDEB (ART. 21, LEI 11.494/07)

O quadro a seguir demonstra a aplicação dos recursos recebidos pelo FUNDEB, incluído os rendimentos de aplicação financeira na manutenção e desenvolvimento da educação.

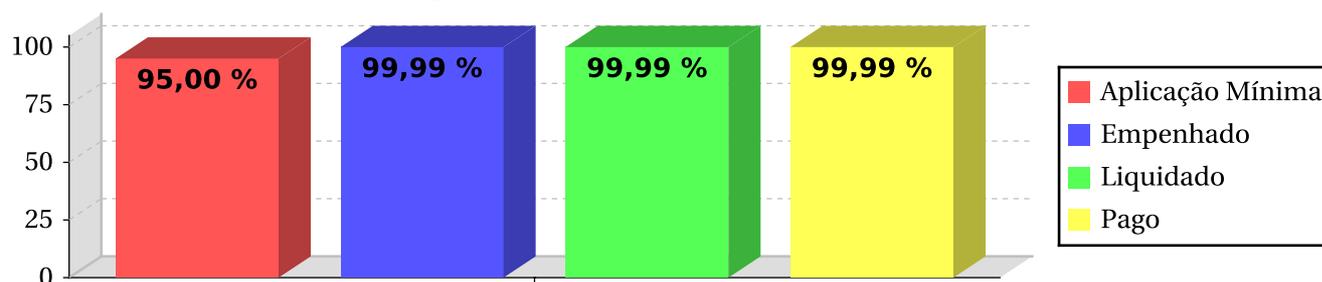
<b>QUADRO DE RECURSOS DO FUNDEB</b>		<b>PREVISAO ATUALIZADA</b>	<b>54.985.476,00</b>
		<b>RECEITA DE TRANSF. DO FUNDEB E RENDIMENTOS DE</b>	<b>21.056.321,18</b>
		<b>APLICAÇÃO MÍNIMA (60%) - MAGISTÉRIO</b>	<b>12.633.792,71</b>
		<b>APLICAÇÃO MÍNIMA (95%) - RECURSOS RECEBIDOS</b>	<b>20.003.505,12</b>

DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	EMPENHADO	%	LIQUIDADADO	%	PAGO	%
DESPESAS MAGISTÉRIO (MIN. 60%)	54.632.000,00	21.054.891,21	<b>99,99</b>	21.054.891,21	<b>99,99</b>	21.054.891,21	<b>99,99</b>
DEMAIS DESPESAS (MAX. 40%)	2.586.109,94	0,00	<b>0,00</b>	0,00	<b>0,00</b>	0,00	<b>0,00</b>
<b>TOTAL APLICADO (MIN. 95%)</b>	<b>57.218.109,94</b>	<b>21.054.891,21</b>	<b>99,99</b>	<b>21.054.891,21</b>	<b>99,99</b>	<b>21.054.891,21</b>	<b>99,99</b>

O gráfico abaixo demonstra o percentual de gasto no FUNDEB pela despesa empenhada, liquidada e paga, e ainda as despesas do magistério em relação a aplicação mínima.

**Despesas com Recurso do FUNDEB**



Conforme o quadro acima, constatamos que até o período analisado, pela despesa empenhada, o Município aplicou **99,99%** dos recursos recebidos do FUNDEB, atendendo ao disposto no §2º do art. 21, da Lei 11.494/07.

Com relação a aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, constata-se pela despesa empenhada que até o período analisado aplicou **99,99%**, atendendo o mínimo estabelecido no art. 22 do mesmo dispositivo legal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - Link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

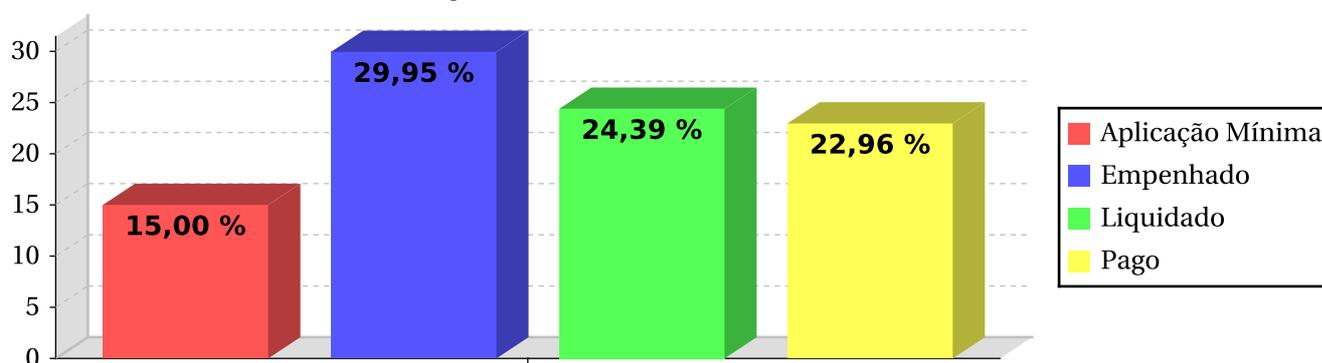
### 0008. APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA SAÚDE (ART.77, §4º, INC.III, ADCT CF)

O quadro a seguir apresenta a aplicação das receitas de impostos incluídas as transferências de impostos nos serviços de saúde.

QUADRO DE DESPESAS COM SAÚDE	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		PREVISÃO ATUALIZADA 409.245.000,00				
			185.462.445,99				
		APLICAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA - 15%		27.819.366,90			
DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	EMPENHADO	%	LIQUIDADO	%	PAGO	%
Atenção Básica	19.080.833,10	4.223.924,77		3.093.736,14		2.783.076,94	
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	105.654.749,72	60.254.327,48		46.389.166,88		43.569.890,69	
Suporte Profilático e Terapêutico	3.609.577,17	2.116.247,15		1.899.601,57		1.687.404,72	
Vigilância Sanitária	4.324.611,28	237.919,75		91.434,96		91.434,96	
Vigilância Epidemiológica	3.777.507,20	171.905,62		36.281,00		32.731,00	
Alimentação e Nutrição	424.000,00	114.026,52		106.761,72		106.185,72	
<b>DESPESAS TOTAIS EM AÇÕES DE SAÚDE</b>	<b>138.103.278,47</b>	<b>67.385.879,60</b>		<b>51.884.510,58</b>		<b>48.520.961,33</b>	
Atenção Básica	7.951.833,10	3.359.479,38		2.445.075,81		2.134.416,61	
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	15.856.999,72	7.677.104,58		3.617.628,30		3.245.624,15	
Suporte Profilático e Terapêutico	497.088,17	497.039,70		467.610,06		452.096,94	
Vigilância Sanitária	1.460.111,28	231.689,75		86.454,96		86.454,96	
Vigilância Epidemiológica	1.489.507,20	80.730,00		30.270,00		27.050,00	
<b>(-) DESPESAS COM REC. ESTADUAIS/FEDERAIS</b>	<b>27.255.539,47</b>	<b>11.846.043,41</b>		<b>6.647.039,13</b>		<b>5.945.642,66</b>	
<b>APLICAÇÃO SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS</b>	<b>110.783.739,00</b>	<b>55.539.836,19</b>	<b>29,95</b>	<b>45.237.471,45</b>	<b>24,39</b>	<b>42.575.318,67</b>	<b>22,96</b>

O gráfico abaixo apresenta o percentual de gasto na saúde pela despesa empenhada, liquidada e paga em relação a aplicação mínima.

#### Despesas com Recurso da Saúde



Conforme apresentado no quadro acima, constatamos que até o período analisado, a despesa empenhada e liquidada com ações e serviços públicos de saúde representaram, respectivamente, **29,95%** e **24,39%** das receitas e transferências de impostos, portanto, a despesa empenhada e liquidada cumpriu o disposto no art. 77, inciso III, §4º do ADCT da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 141/12.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0010. LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL (ART. 22, LRF)

O quadro a seguir apresenta o percentual da despesa líquida com pessoal do Poder Executivo com a Receita Corrente Líquida do Município.

DESPESAS COM PESSOAL	EXERCÍCIO ANTERIOR		MAIO/2020	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	557.711.473,13		573.457.894,45	
LIMITE MÁXIMO DE GASTO (ART. 20 LRF)	301.164.195,49	<b>54,00</b>	309.667.263,00	<b>54,00</b>
LIMITE PRUDENCIAL 95% (ART. 22 LRF)	286.105.985,72	<b>51,30</b>	294.183.899,85	<b>51,30</b>
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>251.853.135,11</b>	<b>45,15</b>	<b>266.034.047,03</b>	<b>46,39</b>

Abaixo segue o gráfico referente ao percentual aplicado com despesa de pessoal em comparação ao limite máximo e limite prudencial.



Verificamos que a despesa líquida com pessoal representou até o período analisado **46,39%** da Receita Corrente Líquida, não excedendo o limite previsto no art. 20, inciso III da Lei Complementar 101, de 04/05/2000.

Tendo em vista que o percentual apurado não excedeu o limite de **95%** previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar citada anteriormente, o Poder Executivo não está sujeito às vedações impostas nos incisos I a V do mesmo dispositivo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### **0011. PRECATÓRIOS JUDICIAIS (EC 62/2009; ART.100,CF)**

O Município não possui dívida de precatório até o período.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0012. DÍVIDA CONSOLIDADA

O quadro a seguir apresenta a evolução dos Passivos de Longo Prazo (empréstimos e financiamentos) contratados pela Prefeitura e sua relação com a Receita Corrente Líquida do Município.

DÍVIDA DE CURTO E LONGO PRAZO	SALDO EM 31.12	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATÉ O PERÍODO	%
<b>212000000 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO</b>	<b>0,00</b>	<b>24.863.701,65</b>	<b>24.863.701,65</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
212100000 - EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO	0,00	24.863.701,65	24.863.701,65	0,00	0,00
<b>221000000 - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO</b>	<b>106.608.967,44</b>	<b>706.930,29</b>	<b>238.996,29</b>	<b>106.255.452,09</b>	<b>0,00</b>
221400000 - ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	106.608.967,44	706.930,29	238.996,29	106.255.452,09	0,00
<b>222000000 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO</b>	<b>441.219.516,40</b>	<b>3.231.749,70</b>	<b>44.634.389,65</b>	<b>472.026.125,85</b>	<b>0,00</b>
222100000 - EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - INTERNO	441.219.516,40	3.231.749,70	44.634.389,65	472.026.125,85	0,00
<b>223000000 - FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO</b>	<b>12.549.778,09</b>	<b>27.179.766,91</b>	<b>19.316.009,66</b>	<b>8.626.269,18</b>	<b>0,00</b>
223100000 - FORNECEDORES NACIONAIS E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	12.549.778,09	27.179.766,91	19.316.009,66	8.626.269,18	0,00
<b>SALDO TOTAL</b>	<b>560.378.261,93</b>	<b>55.982.148,55</b>	<b>89.053.097,25</b>	<b>586.907.847,12</b>	<b>4,73</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>				<b>573.457.894,45</b>	
<b>PERCENTUAL DÍVIDA CONSOLIDADA SOBRE RCL</b>					<b>102,35 %</b>

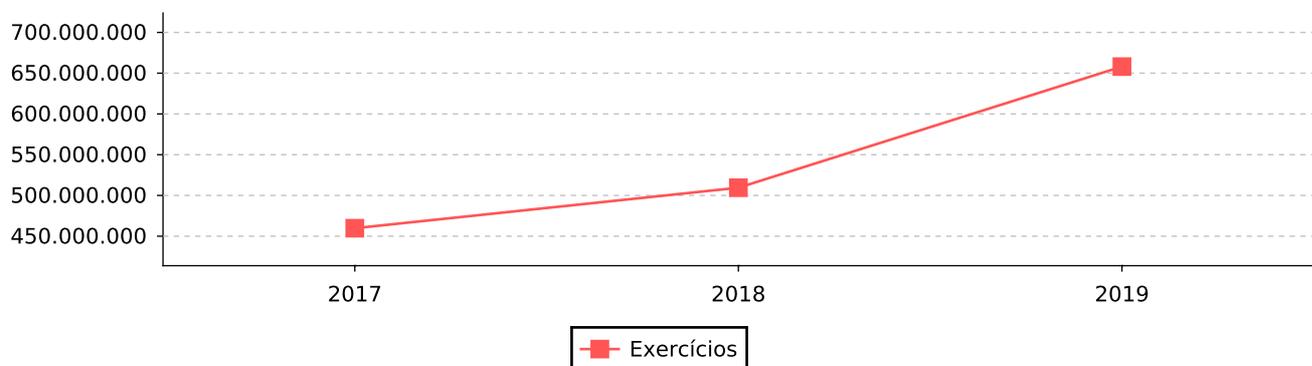
*Nota Explicativa: Representa o saldo de todos os débitos parcelados, empréstimos, financiamentos e precatórios contabilizadas no passivo circulante e não circulante do Balanço Patrimonial.*

Conforme demonstrado no quadro acima, constatamos até o período analisado que o aumento do passivo de longo prazo representou **4,73%** em relação ao exercício anterior.

Em outra análise, constatamos que a dívida consolidada representou **102,35%** da Receita Corrente Líquida do Município.

A seguir apresentamos a evolução da Dívida Consolidada nos últimos três exercícios.

EXERCÍCIO	VALOR	% SOBRE EXERC. ANT.
2017	459.772.407,17	0,00
2018	509.458.563,43	10,81
2019	658.054.542,20	29,17





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0013. DCL, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS, AVAIS E GARANTIAS

O quadro a seguir apresenta as operações de créditos, as garantias concedidas e operações de créditos por antecipação de receita realizadas no exercício.

DESCRIÇÃO	VALOR	%
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DESPESA COM</b>	<b>573.457.894,45</b>	<b>0,00</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>		
SALDO DEVEDOR	468.018.647,31	81,61
LIMITE LEGAL (ART.S 3º E 4º RES. 40 SENADO)	688.149.473,34	120,00
EXCESSO A REGULARIZAR	0,00	0,00
<b>CONCESSÕES DE GARANTIA</b>		
MONTANTE	0,00	0,00
LIMITE LEGAL (ART. 9º RES. 43 SENADO)	126.160.736,78	22,00
EXCESSO A REGULARIZAR	0,00	0,00
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO (EXCETO ARO)</b>		
REALIZADAS NO PERÍODO	0,00	0,00
LIMITE LEGAL (INC. I DO ART. 7º RES. 43 SENADO)	91.753.263,11	16,00
EXCESSO A REGULARIZAR	0,00	0,00
<b>ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</b>		
SALDO DEVEDOR	0,00	0,00
LIMITE LEGAL (ART. 10º RES. 43 SENADO)	40.142.052,61	7,00
EXCESSO A REGULARIZAR	0,00	0,00

**Nota Explicativa:** <sup>1</sup>Saldo Devedor: Representa o saldo da Dívida Consolidada Líquida, conforme metodologia cálculo utilizado do demonstrado Resultado Nominal (Artigo 53, Inciso III, da LC. 101/00).

Constata-se no quadro acima que o percentual de operações de créditos do município representou até o período analisado 0.00% da Receita Corrente Líquida, não excedendo o limite de 16,00% previsto no artigo 7º, Inciso I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Constatamos também que o percentual da Dívida Consolidada Líquida representou até o período analisado 81.61% da Receita Corrente Líquida, não excedendo o limite de 120% previsto no art. 3º, Inciso II da Resolução 40 do Senado Federal.

Certificamos também que não houve concessões de garantia e créditos por antecipação de receita, cumprindo ao disposto no artigo 9º e 10º da Resolução nº 43 do Senado Federal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0014. AVALIAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

O quadro a seguir apresenta as receitas de dívida ativa (principal e multa e juros) previstas na Lei Orçamentária Anual comparando com a receita arrecadada.

RECEITAS DE DÍVIDA ATIVA	PREVISTO	ARRECADADO	%
11180113 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL	9.000.000,00	4.410.547,64	49,00
11180114 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL	2.000.000,00	743.831,98	37,19
11180143 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS	25.000,00	23.677,81	94,71
11180144 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS	10.000,00	850,15	8,50
11180233 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -	2.100.000,00	985.794,29	46,94
11180234 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -	400.000,00	194.025,21	48,50
11280193 - TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO -	600.000,00	230.247,52	38,37
11280194 - TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO -	110.000,00	41.904,66	38,09
19909913 - OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - DÍVIDA ATIVA	850.000,00	464.313,11	54,62
19909914 - OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E	4.500.000,00	1.773.482,50	39,41
<b>TOTAL</b>	<b>19.595.000,00</b>	<b>8.868.674,87</b>	<b>45,25</b>

Constata-se que a arrecadação da Dívida Ativa representou **45,25%** da receita prevista para o exercício.

Considerando o valor arrecadado de dívida ativa nos últimos três exercícios e de acordo com o método de projeção adotado, a apresentação abaixo demonstra uma estimativa de arrecadar, até o final do exercício, a importância de **R\$ 21.284.819,69**, representando uma diminuição de **8,57%** com relação ao exercício anterior.

EXERCÍCIO	VALOR	% SOBRE EXERC. ANT.
2018	12.918.639,77	0,00
2019	23.278.748,94	80,20
2020	21.284.819,69	-8,57

**Nota Explicativa:** O método de cálculo utilizado para projetar a arrecadação leva em consideração a divisão da receita arrecada pelo número de meses atual, multiplicada pelos meses do exercício.

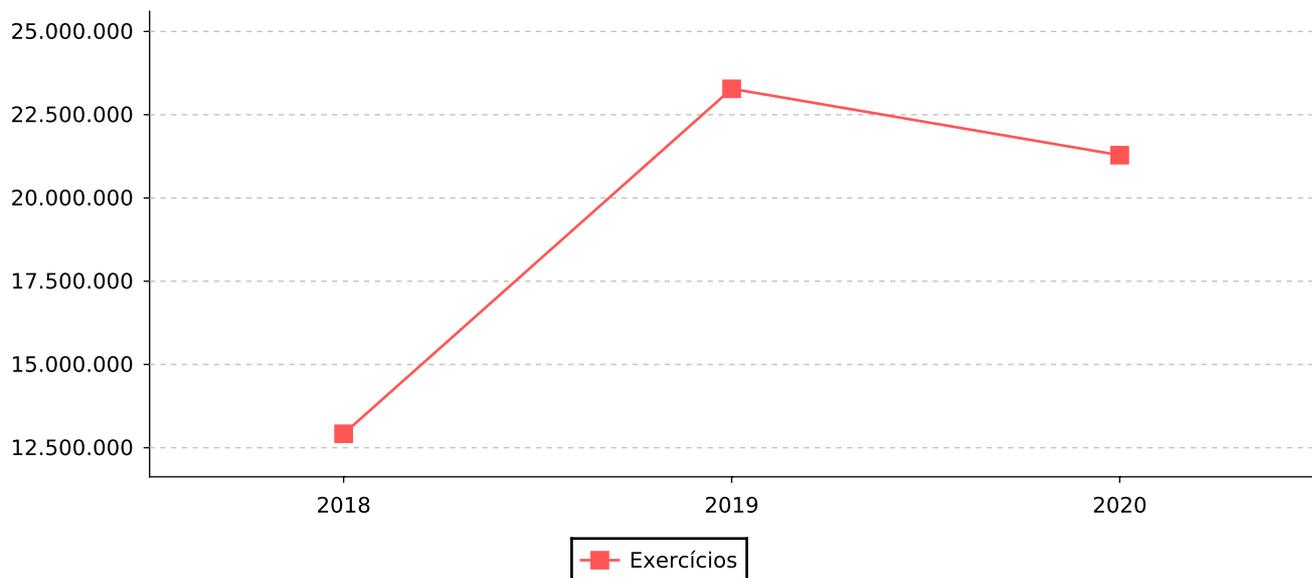
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

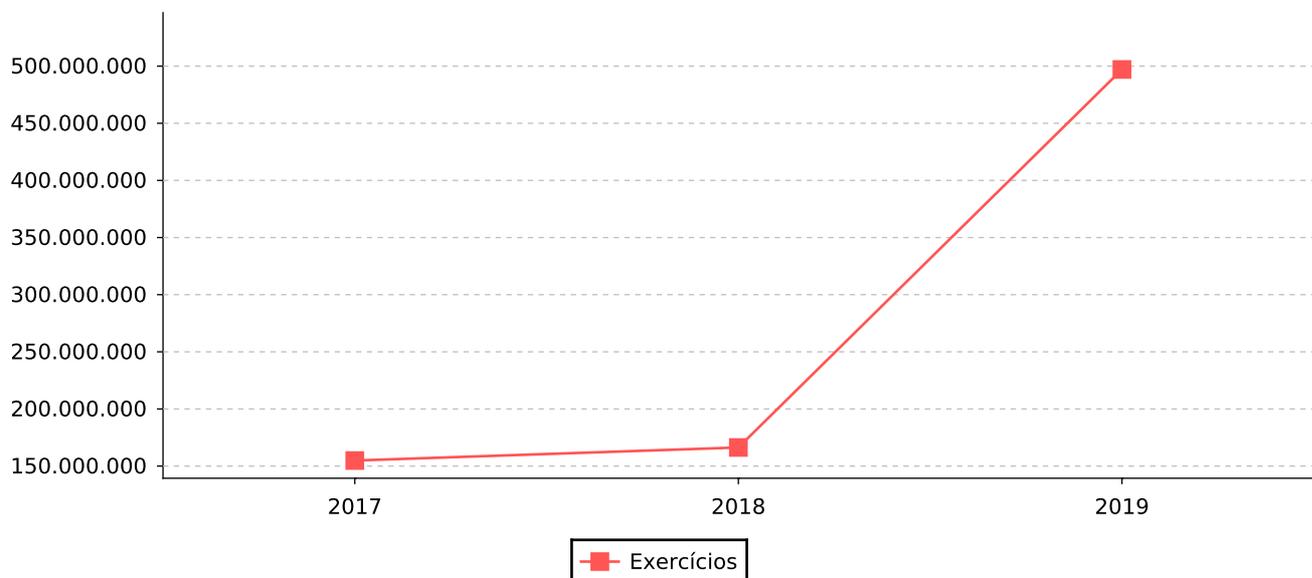
## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)



Em outra análise, apresentamos a evolução do estoque de dívida ativa nos últimos três exercícios.

EXERCÍCIO	VALOR	% SOBRE EXERC. ANT.
2017	154.855.633,60	0,00
2018	166.284.214,10	7,38
2019	497.077.342,28	198,93



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0015. AVALIAÇÃO DO RECOLHIMENTO COM ENCARGOS SOCIAIS

O quadro a seguir apresenta a despesa liquidada e paga com recolhimentos de encargos sociais e demais obrigações trabalhistas.

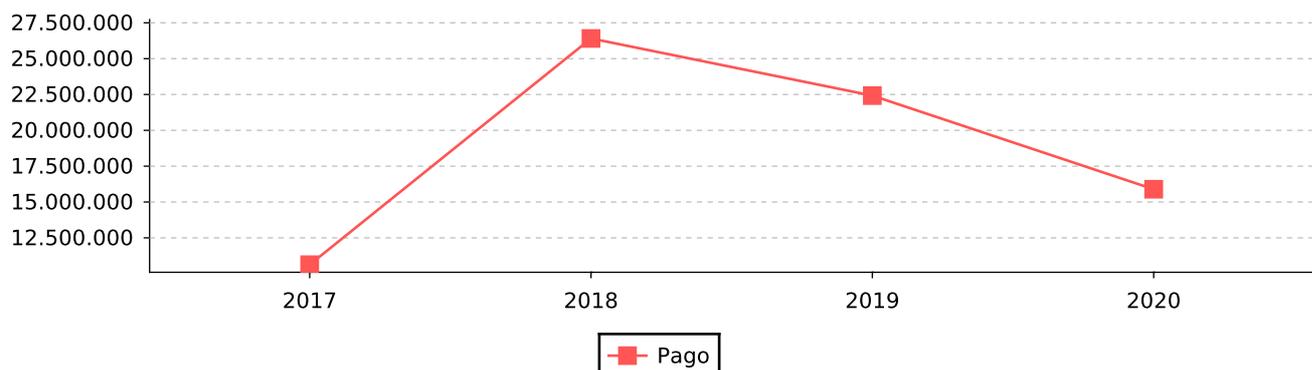
DESPESAS COM ENCARGOS SOCIAIS	NO MÊS		ATÉ O MÊS	
	LIQUIDADO	PAGO	LIQUIDADO	PAGO
31911399 - OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS -	2.187,97	2.187,97	30.682,16	30.682,16
31911308 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -	1.797.810,34	0,00	8.807.935,09	5.239.963,16
31901302 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -	287.524,28	341.380,52	1.643.210,33	1.349.976,77
<b>TOTAL</b>	<b>2.087.522,59</b>	<b>343.568,49</b>	<b>10.481.827,58</b>	<b>6.620.622,09</b>

Constata-se no quadro acima que no mês de referência houve liquidação e pagamento de despesa relativos à contribuição patronal.

Em outra análise, conforme o demonstrado acima, o valor liquidado desde o início do exercício foi na ordem **R\$10.481.827,58** e o pago foi de **R\$6.620.622,09**.

A seguir, demonstramos o gráfico com os valores pagos com encargos sociais nos últimos três exercícios, e a projeção do valor do exercício atual seguindo o método descrito sob o quadro.

EXERCÍCIO	VALOR
2017	10.629.068,42
2018	26.408.671,94
2019	22.423.306,24
2020	15.889.493,02



**Nota Explicativa:** O método de cálculo utilizado para projetar a despesa paga leva em consideração a divisão da despesa paga até o mês pelo número de meses atual, multiplicada pelos meses do exercício.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0016. AVALIAÇÃO DOS REPASSES AO TERCEIRO SETOR

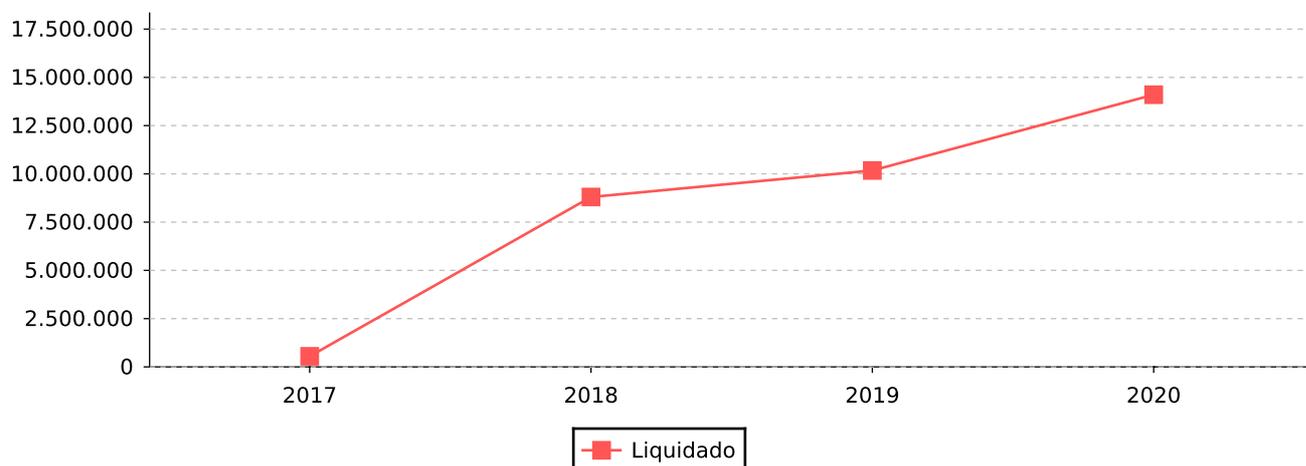
O quadro a seguir apresenta o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual para subvenções, auxílios e contribuições, comparado com a despesa liquidada.

RELAÇÕES DE REPASSES	EMPENHADO	%	LIQUIDADO	%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	12.415.635,34	100,00	5.875.181,49	100,00
<b>TOTAL DE REPASSES</b>	<b>12.415.635,34</b>	<b>100,00</b>	<b>5.875.181,49</b>	<b>100,00</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>			<b>573.457.894,45</b>	
<b>PERCENTUAL DE REPASSES (LIQUIDADO) SOBRE RCL</b>			<b>1,02 %</b>	

Conforme demonstrado no quadro acima, verifica-se que a despesa liquidada com repasses a entidades do Terceiro Setor representou até o período **1,02%** da despesa prevista para o exercício. Em outra análise, verificamos que o valor repassado representou **1,02%** da Receita Corrente Líquida do Município.

A seguir, demonstramos o gráfico com os valores liquidados de repasses ao terceiro setor nos últimos três exercícios, e a projeção do valor do exercício atual seguindo o método descrito sob o quadro.

EXERCÍCIO	VALOR
2017	548.931,00
2018	8.801.412,15
2019	10.175.455,44
2020	14.100.435,58



**Nota Explicativa:** O método de cálculo utilizado para projetar a despesa liquidada leva em consideração a divisão da despesa liquidada até o mês pelo número de meses atual, multiplicada pelos meses do exercício.

O quadro abaixo apresenta o valor empenhado para as entidades do Terceiro Setor.

EMPENHO	ENTIDADE	EMPENHADO	LIQUIDADO
2020/1058	GRUPO GENTE NOVO RUMO CCAVA	110.000,00	110.000,00
2020/1059	ASSOCIACAO CULTURAL EDUCACIONAL SOCIAL E ASSISTENCIAL CAPUAVA	67.461,68	24.531,52
2020/1383	APM CEMEI ANTONIO MONTERO FILHO	6.412,79	6.412,79
2020/1384	APM CEMEI PROF OSVALDO MULLER	5.966,26	5.966,26
2020/1385	APM DA CEMEI MARTINHO CALZAVARA	6.508,47	6.508,47



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2

EMPENHO	ENTIDADE	EMPENHADO	LIQUIDADO
2020/1386	APM DOM MARTINHO ROTH	3.509,72	3.509,72
2020/1387	APM EMEF PARQUE PORTUGAL	24.786,29	24.786,29
2020/1388	APM EMEF ANTONIO PERSEGHETI	3.600,88	3.600,88
2020/1389	APM EMEF CARLOS DE CARVALHO VIEIRA BRAGA	5.813,66	5.813,66
2020/1390	APM EMEF CECILIA MEIRELES	11.366,38	11.366,38
2020/1391	APM EMEF DOM BOSCO	7.711,48	7.711,48
2020/1392	APM EMEF EDINA APARECIDA BAMPA FONSECA	15.790,91	15.790,91
2020/1393	APM EMEF GOV ANDRE FRANCO MONTORO	10.098,31	10.098,31
2020/1394	APM EMEF JARDIM DAS FIGUEIRAS	6.124,46	6.124,46
2020/1395	APM EMEF LUIZ ANTONIAZZI	10.997,56	10.997,56
2020/1396	APM EMEF PADRE LEOPOLDO PETRUS VAN LIEMPT	6.199,05	6.199,05
2020/1397	APM EMEF PREFEITO JERONUMO ALVES CORREA	19.874,42	19.874,42
2020/1398	APM EMEF PROF FANU MOLETA	3.513,86	3.513,86
2020/1399	APM EMEF TOMOHARU KIMBARA	7.465,33	7.465,33
2020/1400	APM EMEI DRA URMA ANDRADE FIORI	5.105,08	5.105,08
2020/1401	APM EMEI JARDIM AMERICA II	3.522,15	3.522,15
2020/1402	APM EMEI PROFA NEIZE QUAGLIO MATHEDI	3.571,88	3.571,88
2020/1403	APM EMEI VEREADOR PROF PENHO CONTE	5.685,19	5.685,19
2020/1404	APM ESCOLA DONA ESTEPHANIA C V BRAGA	5.477,99	5.477,99
2020/1405	UNIDADE EXECUTORA CEMEI ALBERTO JULIANO SERRA	5.774,88	5.774,88
2020/1406	APM EMEI SAO BENTO DO RECREIO	5.136,98	5.136,98
2020/1407	APM EMEF CLUB DE CAMPO VALINHOS	14.865,95	14.865,95
2020/1408	APM EMEI CAPIVARI	7.943,76	7.943,76
2020/1509	APAE VALINHOS	85.736,00	85.736,00
2020/1511	RECANTO DOS VELHINHOS DE VALINHOS	71.575,00	71.575,00
2020/1512	RECANTO DOS VELHINHOS DE VALINHOS	9.000,00	9.000,00
2020/1514	APAE VALINHOS	2.655,00	2.655,00
2020/1515	GRUPO GENTE NOVO RUMO CCAVA	87.107,00	87.107,00
2020/1516	GRUPO GENTE NOVO RUMO CCAVA	21.100,00	21.100,00
2020/1517	GRUPO GENTE NOVO RUMO CCAVA	5.000,00	5.000,00
2020/1658	APM EMEI DOM AGNELO ROSSI	3.659,37	3.659,37
2020/1659	UNIDADE EXECUTORA CEMEI ALBERTO JULIANO SERRA	6.022,52	6.022,52
2020/1661	APM EMEF GOV ANDRE FRANCO MONTORO	10.220,46	10.220,46
2020/1662	APM EMEF TOMOHARU KIMBARA	7.567,36	7.567,36
2020/1663	APM EMEF JARDIM DAS FIGUEIRAS	6.229,22	6.229,22
2020/1664	APM CEMEI ANTONIO MONTERO FILHO	6.660,60	6.660,60
2020/1665	APM EMEF ANTONIO PERSEGHETI	3.646,27	3.646,27
2020/1669	APM EMEF PROF FANU MOLETA	3.510,91	3.510,91
2020/1671	APM EMEF CARLOS DE CARVALHO VIEIRA BRAGA	5.884,25	5.884,25
2020/1672	APM EMEF CECILIA MEIRELES	11.434,41	11.434,41
2020/1673	APM EMEF DOM BOSCO	7.799,09	7.799,09
2020/1678	APM EMEI JARDIM AMERICA II	3.550,21	3.550,21
2020/1679	APM EMEF EDINA APARECIDA BAMPA FONSECA	16.019,14	16.019,14
2020/1680	APM ESCOLA DONA ESTEPHANIA C V BRAGA	5.521,81	5.521,81



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2

EMPENHO	ENTIDADE	EMPENHADO	LIQUIDADADO
2020/1681	APM EMEB SAO MARCOS	15.145,97	15.145,97
2020/1682	APM EMEF CLUBE DE CAMPO VALINHOS	16.052,73	16.052,73
2020/1683	APM EMEF PREFEITO JERONUMO ALVES CORREA	20.541,66	20.541,66
2020/1692	APM CEMEI PAPA JOAO PAULO II	6.492,69	6.492,69
2020/1696	APM EMEF JORGE BIERRENBACH CASTRO	10.757,57	10.757,57
2020/1697	APM EMEI PROFA LELIA FRANCO BUENO LEME	3.663,74	3.663,74
2020/1701	APM EMEF PADRE LEOPOLDO PETRUS VAN LIEMPT	6.290,35	6.290,35
2020/1704	APM EMEF LUIZ ANTONIAZZI	11.181,14	11.181,14
2020/1717	APM EMEF PARQUE PORTUGAL	25.612,77	25.612,77
2020/1718	APM DA CEMEI MARTINHO CALZAVARA	7.097,19	7.097,19
2020/1719	APM DOM MARTINHO ROTH	3.510,91	3.510,91
2020/1720	APM EMEI PROFA NEIZE QUAGLIO MATHEDI	3.602,61	3.602,61
2020/1721	APM CEMEI PROF OSVALDO MULLER	6.291,18	6.291,18
2020/1722	APM EMEI SAO BENTO DO RECREIO	5.149,34	5.149,34
2020/1723	APM EMEI VEREADOR PROF PENHO CONTE	5.748,88	5.748,88
2020/1724	APM CEMEI VALDOMIRO AMARAL	6.862,10	6.862,10
2020/1725	APM EMEI VICENTE JOSE MARCHIORI	5.499,98	5.499,98
2020/1726	APM EMEI DRA URMA ANDRADE FIORI	5.115,76	5.115,76
2020/1728	A P M CEMEI OCTAVIO QUERCIA	4.679,18	4.679,18
2020/1980	APM EMEI CAPIVARI	8.104,69	8.104,69
2020/2052	APAE VALINHOS	2.552,00	2.552,00
2020/2053	RECANTO DOS VELHINHOS DE VALINHOS	1.200,00	1.200,00
2020/211	CENTRO ORIENTACAO HUMANA E CRISTA SANTA RITA DE CASSIA	481.260,00	200.525,00
2020/213	GRUPO GENTE NOVO RUMO CCAVA	380.640,00	158.600,00
2020/214	CIRCULO AMIGOS PATRULHEIRO VALINHOS	383.340,00	159.725,00
2020/218	CIRCULO AMIGOS PATRULHEIRO VALINHOS	287.343,60	119.725,30
2020/222	ASSOCIACAO CULTURAL EDUCACIONAL SOCIAL E ASSISTENCIAL CAPUAVA	133.211,40	55.503,95
2020/230	REENCONTRO CENTRO DE TRATAMENTO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E	919.200,00	383.000,00
2020/231	PRO VISAO SOC CAMPINEIRA DE ATEND AO DEFICIENTE VISUAL	347.969,04	144.987,10
2020/2456	APM DA EMEB GOV ORESTES QUERCIA	5.513,08	5.513,08
2020/2539	APAE VALINHOS	857.360,00	257.208,00
2020/2540	APAE VALINHOS	26.550,00	7.965,00
2020/2541	APAE VALINHOS	25.520,00	7.656,00
2020/2549	RECANTO DOS VELHINHOS DE VALINHOS	715.750,00	214.723,00
2020/2550	RECANTO DOS VELHINHOS DE VALINHOS	90.000,00	27.000,00
2020/2551	RECANTO DOS VELHINHOS DE VALINHOS	11.600,00	3.600,00
2020/2554	GRUPO GENTE NOVO RUMO CCAVA	50.000,00	15.000,00
2020/2555	GRUPO GENTE NOVO RUMO CCAVA	211.000,00	63.300,00
2020/2556	GRUPO GENTE NOVO RUMO CCAVA	871.070,00	261.321,00
2020/257	INSTITUTO ESPERANCA UNIDADE I	3.938.661,48	1.969.330,74
2020/258	APAE VALINHOS	809.541,00	404.770,50
2020/259	ASSOCIACAO CULTURAL EDUCACIONAL SOCIAL E ASSISTENCIAL CAPUAVA	6.132,88	6.132,88
2020/2625	APM EMEI ANGELA TURCATTI	3.406,10	3.406,10
2020/3462	APAE VALINHOS	51.430,97	51.430,97



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

EMPENHO	ENTIDADE	EMPENHADO	LIQUIDADO
2020/3483	APAE VALINHOS	565.740,67	154.292,91
2020/442	APAE VALINHOS	85.736,00	85.736,00
2020/443	APAE VALINHOS	2.552,00	2.552,00
2020/444	APAE VALINHOS	2.655,00	2.655,00
2020/454	GRUPO GENTE NOVO RUMO CCAVA	87.107,00	87.107,00
2020/455	GRUPO GENTE NOVO RUMO CCAVA	21.100,00	21.100,00
2020/456	GRUPO GENTE NOVO RUMO CCAVA	5.000,00	5.000,00
2020/457	RECANTO DOS VELHINHOS DE VALINHOS	71.575,81	71.575,81
2020/458	RECANTO DOS VELHINHOS DE VALINHOS	9.000,00	9.000,00
2020/459	RECANTO DOS VELHINHOS DE VALINHOS	1.200,00	1.200,00
2020/943	ASSOCIACAO CULTURAL EDUCACIONAL SOCIAL E ASSISTENCIAL CAPUAVA	6.132,88	6.132,88
	<b>TOTAL</b>	<b>12.415.635,34</b>	<b>5.875.181,49</b>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0017. AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

O quadro a seguir demonstra o valor autorizado na Lei Orçamentária para investimento em obras, equipamentos e aquisição de imóveis, comparado com a despesa liquidada.

RELAÇÃO DE INVESTIMENTOS	AUTORIZADO	EMPENHADO	%	LIQUIDADO	%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	8.196.354,26	5.633.347,34	68,72	789.975,10	9,63
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.043.873,44	772.501,62	6,41	316.659,99	2,62
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	3.792.012,28	3.765.379,15	99,29	3.765.379,15	99,29
SENTENÇAS JUDICIAIS	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	567.055,20	52.196,70	9,20	52.196,70	9,20
<b>TOTAL DE INVESTIMENTOS</b>	<b>24.934.295,18</b>	<b>10.223.424,81</b>	<b>41,00</b>	<b>4.924.210,94</b>	<b>19,74</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>				<b>573.457.894,45</b>	
<b>PERCENTUAL DE INVESTIMENTO SOBRE RCL</b>				<b>0,85 %</b>	

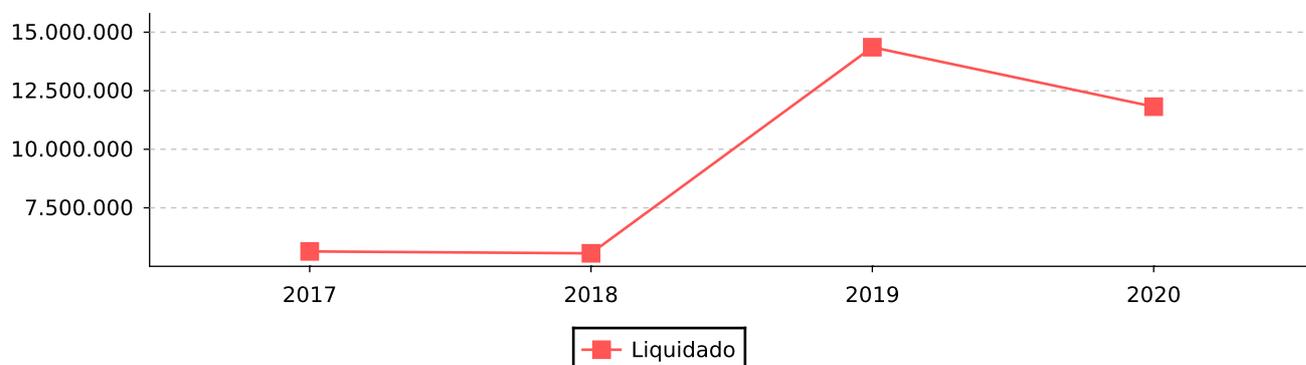
Conforme apresentado na tabela acima, constatamos que até o período analisado, a despesa liquidada com investimento representou **19,74%** da despesa prevista para o exercício.

Em outra análise, certificamos ainda que a Prefeitura aplicou em investimento o equivalente a **0,85%** da Receita Corrente Líquida do Município.

A seguir, demonstramos o gráfico com os valores liquidados de investimentos nos últimos três exercícios, e a projeção do valor do exercício atual seguindo o método descrito sob o quadro.

EXERCÍCIO	VALOR
2017	5.637.730,34
2018	5.557.034,80
2019	14.357.858,26
2020	11.818.106,26

**Nota Explicativa:** O método de cálculo utilizado para projetar a despesa liquidada leva em consideração a divisão da despesa liquidada até o mês pelo número de meses atual, multiplicada pelos meses do exercício.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0018. LIMITE DOS REPASSES AO LEGISLATIVO (E.C. 58/2009)

O quadro a seguir apresenta o limite de repasse a Câmara de Vereadores comparado com o valor fixado na Lei Orçamentária Anual.

LIMITE DA DESPESA LEGISLATIVA	VALOR
POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO	106.793
REC. TRIBUTÁRIA AMPLIADA DO EXERC. ANTER. <sup>(A)</sup>	435.572.182,00
<b>PERCENTUAL MÁXIMO PERMITIDO PARA REPASSE</b>	<b>6,00</b>
VALOR MÁXIMO PERMITIDO PARA REPASSE	26.134.330,92
ORÇAMENTO PRESVISTO PARA O EXERCÍCIO	21.700.000,00
REPASSE ATÉ O PERÍODO <sup>(B)</sup>	9.044.000,00
<b>PERCENTUAL REALIZADO <sup>(C = B/A*100)</sup></b>	<b>2,07</b>

Fonte: População: Censo IBGE 2010; Receita Trib. Ampliada: Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais de 2016 (pág. 45)

Conforme o quadro acima, constatamos que até o período analisado, as transferências financeiras realizadas ao legislativo cumpriram o previsto na Lei Orçamentária Anual.

Constatamos também que o valor repassado não superou 6.00% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior, não excedendo, portanto, o limite da Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Abaixo apresentamos a Base de Cálculo do Repasse à Câmara de Vereadores - Receita Tributária Ampliada do Município arrecadada no exercício anterior.

<b>RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL</b>	
IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS	944.068,54
IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO	24.126.942,93
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -	3.208.789,08
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -	2.163.841,31
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -	29.433,31
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -	68.855.827,17
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ?INTER VIVOS? DE BENS	40.399,55
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ?INTER VIVOS? DE BENS	1.096,54
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ?INTER VIVOS? DE BENS	132.559,03
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO ?INTER VIVOS? DE BENS	13.336.199,88
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL	7.556.226,46
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL	1.710.556,35
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL	506.209,65
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL	70.532.565,41
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	23.181.669,36
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	13.854.180,24
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>	
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	4.093.201,34
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	47.247.472,86
COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE	49.054,14
COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	806.774,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

---

COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	39.245.092,68
COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	113.841.447,63
COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO	108.574,54
<b>TOTAL</b>	<b>435.572.182,00</b>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0019. AVALIAÇÃO DOS REPASSES MENSAIS AO LEGISLATIVO

O demonstrativo a seguir apresenta o valor fixado na Lei Orçamentária Anual para o Legislativo comparado com o repasse financeiro realizado.

MÊS	FIXADO	REPASSADO	%	DEVOLVIDO	%
Janeiro	1.808.333,33	1.812.000,00	100,20	18.932,28	1,05
Fevereiro	1.808.333,33	1.808.000,00	99,98	2.558,40	0,14
Março	1.808.333,33	1.808.000,00	99,98	0,00	0,00
Abril	1.808.333,33	1.808.000,00	99,98	0,00	0,00
Maio	1.808.333,33	1.808.000,00	99,98	500.000,00	27,65
Junho	1.808.333,33	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	1.808.333,33	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	1.808.333,33	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	1.808.333,33	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	1.808.333,33	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	1.808.333,33	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	1.808.333,37	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>21.700.000,00</b>	<b>9.044.000,00</b>	<b>41,67</b>	<b>521.490,68</b>	<b>2,40</b>

Conforme o quadro acima, constatamos que até o período analisado, as transferências financeiras realizadas ao legislativo cumpriram o previsto na Lei Orçamentária Anual.

Em outra análise, no quadro a seguir apresentamos a evolução dos repasses ao legislativo e a devolução do legislativo para o executivo nos últimos três exercícios.

ANO	REPASSADO	%	DEVOLVIDO	%
2017	19.172.314,25	0,00	700.485,46	0,00
2018	19.173.000,00	0,00	1.816.040,43	159,25
2019	20.400.000,00	6,39	3.013.148,38	65,91

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

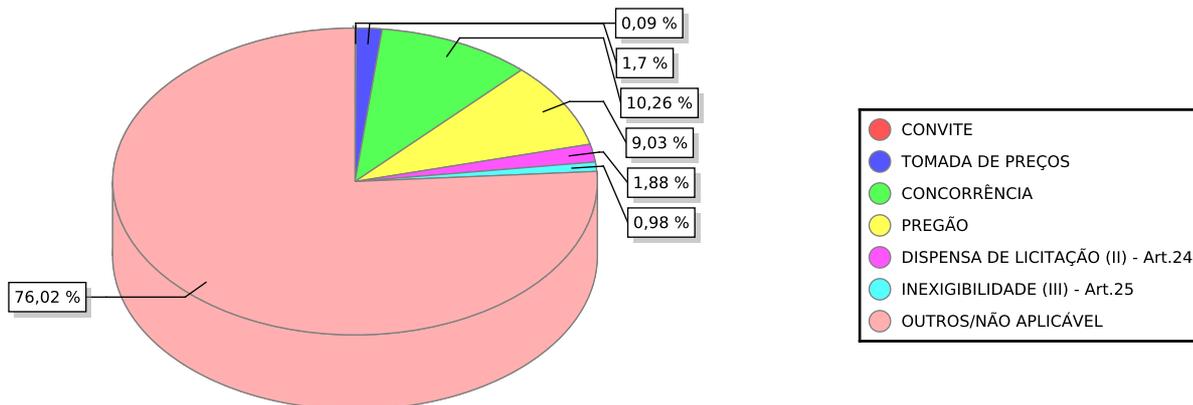
### 0020. AVALIAÇÃO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

O quadro a seguir apresenta a despesa empenhada da Prefeitura com contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação comparada com a despesa total empenhada.

DESPESA POR MODALIDADE DE LICITAÇÃO	EMPENHADO	%
DESPESA EMPENHADA COMO CONCURSO	0,00	0,00
DESPESA EMPENHADA COMO CONVITE	268.070,00	0,09
DESPESA EMPENHADA COMO TOMADA DE PREÇOS	4.714.980,28	1,70
DESPESA EMPENHADA COMO CONCORRÊNCIA	28.367.157,85	10,26
DESPESA EMPENHADA COMO PREGÃO	24.948.404,44	9,03
DESPESA EMPENHADA COMO BEC-BOLSA ELETRÔNICA	0,00	0,00
DESPESA EMPENHADA COMO REGIME CONTRATAÇÃO DIRETA	0,00	0,00
DESPESA EMPENHADA COMO DISPENSA DE LICITAÇÃO (II) - Art.24	5.214.777,60	1,88
DESPESA EMPENHADA COMO INEXIGIBILIDADE (III) - Art.25	2.719.985,99	0,98
DESPESA EMPENHADA COMO OUTROS/NÃO APLICÁVEL	210.046.494,26	76,02
<b>TOTAL DE DESPESA EMPENHADA (I)</b>	<b>276.279.870,42</b>	
<b>TOTAL DA DESPESA EMPENHADA SEM LICITAÇÃO (IV) = (II+III)</b>	<b>7.934.763,59</b>	
<b>PERCENTUAL DESPESA SEM LICITAÇÃO = ((IV / I) * 100)</b>		<b>2,87 %</b>

Conforme demonstrado no quadro acima, constata-se que até o período analisado, a despesa empenhada nas modalidades de licitação previstas nos artigos 24 e 25, da Lei Federal 8.666/93 representou **2,87%** da despesa total contratada.

Apresentamos abaixo o percentual das despesas separadas por modalidade de licitação.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0021. AVALIAÇÃO DE ESTOQUES EM ALMOXARIFADO

O quadro a seguir demonstra o valor autorizado na Lei Orçamentária para materiais de consumo, comparado com a despesa empenhada e liquidada.

RELAÇÃO DE ESTOQUE	AUTORIZADO	EMPENHADO	%	LIQUIDADO	%
MATERIAL DE CONSUMO	21.714.474,47	8.038.830,79	37,02	4.943.202,38	22,76
<b>TOTAL</b>	<b>21.714.474,47</b>	<b>8.038.830,79</b>	<b>37,02</b>	<b>4.943.202,38</b>	<b>22,76</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>				<b>573.457.894,45</b>	
<b>PERCENTUAL SOBRE RCL</b>				<b>0,86</b>	

De acordo com o demonstrado acima, o valor empenhado e liquidado com materiais de consumo representou até o período, respectivamente, **37,02%** e **22,76%** da despesa autorizada para o exercício.

Apresentamos a seguir as movimentações contábeis de entrada e saída de almoxarifado registrados no sistema de contabilidade e transmitido para o Sistema AUDESP.

ESTOQUE	SALDO EM 31/12	MOVIMENTAÇÃO DO PERÍODO		SALDO ATUAL
		ENTRADAS	SAÍDAS	
<b>TOTAL</b>	<b>3.635.193,26</b>	<b>9.124.557,96</b>	<b>-482.345,17</b>	<b>12.277.406,05</b>
MATERIAL DE CONSUMO (P)	2.538.417,55	3.747.687,01	-113.917,59	6.172.186,97
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (P)	0,00	475.280,94	-7.109,05	468.171,89
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (P)	0,00	117.265,54	-1.001,00	116.264,54
AUTOPEÇAS (P)	0,00	154.774,46	-7.030,90	147.743,56
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES	0,00	1.472.937,34	-985,97	1.471.951,37
MATERIAL DE EXPEDIENTE (P)	0,00	85.125,00	0,00	85.125,00
MATERIAIS A CLASSIFICAR (P)	1.096.775,71	836.362,07	-135.894,42	1.797.243,36
OBRAS EM ANDAMENTO (P)	0,00	2.235.125,60	-216.406,24	2.018.719,36

Conforme exposto acima, constatamos que os registros de entradas totalizaram **R\$ 9.124.557,96**, as saídas representaram **R\$ 482.345,17** e o saldo em estoque para o mês seguinte é **R\$ 12.277.406,05**.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0022. DESPESAS COM ADIANTAMENTO

O quadro a seguir apresenta o valor concedido, utilizado, devolvido e pendente de prestação de contas das despesas sob regime de adiantamento.

DESPESAS COM ADIANTAMENTO (NO EXERCÍCIO)	CONCEDIDO	PENDENTE	UTILIZADO	DEVOLVIDO
<b>ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS NO PERÍODO</b>	<b>252.385,00</b>	<b>175.143,58</b>	<b>22.695,53</b>	<b>54.545,89</b>

O quadro abaixo apresenta a relação das despesas no regime de adiantamentos empenhadas no exercício em análise, pendentes de prestação de contas.

RELAÇÃO DE ADIANTAMENTOS PENDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (NO EXERCÍCIO)					
EMPENHO	INSCRIÇÃO	NOME	CONCESSÃO	VALOR	SITUAÇÃO
2020/101	260.081.088-92	ERICA CRISTINA FRANCO DE LIMA	14/01/2020	737,53	ATRASO 128dias
2020/102	260.081.088-92	ERICA CRISTINA FRANCO DE LIMA	14/01/2020	404,00	ATRASO 128dias
2020/106	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	10/01/2020	3.990,04	ATRASO 132dias
2020/113	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	10/01/2020	1.487,82	ATRASO 132dias
2020/114	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	10/01/2020	1.496,49	ATRASO 132dias
2020/120	155.825.128-61	EMERSON TORDIN	14/01/2020	1.000,00	ATRASO 128dias
2020/122	155.825.128-61	EMERSON TORDIN	14/01/2020	2.000,00	ATRASO 128dias
2020/133	249.471.518-03	FABIANA CRISTINA BARBOSA	13/01/2020	233,50	ATRASO 129dias
2020/161	828.926.019-91	VENICIO TONINI	14/01/2020	1.462,41	ATRASO 128dias
2020/167	828.926.019-91	VENICIO TONINI	14/01/2020	1.847,50	ATRASO 128dias
2020/171	249.477.538-89	FERNANDA TETTI DE BARROS CORREIA	14/01/2020	662,66	ATRASO 128dias
2020/172	249.477.538-89	FERNANDA TETTI DE BARROS CORREIA	14/01/2020	2.986,88	ATRASO 128dias
2020/255	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	14/01/2020	1.499,70	ATRASO 128dias
2020/340	055.820.608-55	NELSON PALMEIRA	17/01/2020	1.462,63	ATRASO 125dias
2020/341	055.820.608-55	NELSON PALMEIRA	17/01/2020	800,40	ATRASO 125dias
2020/434	266.507.778-70	FRANCISCO ERNANDO VIEIRA DE SOUZA	28/01/2020	315,00	ATRASO 114dias
2020/435	266.507.778-70	FRANCISCO ERNANDO VIEIRA DE SOUZA	28/01/2020	960,35	ATRASO 114dias
2020/438	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	23/01/2020	1.499,73	ATRASO 119dias
2020/653	260.751.918-79	BARBARA DE ASSIS URBANO	29/01/2020	2.000,00	ATRASO 113dias
2020/654	260.751.918-79	BARBARA DE ASSIS URBANO	29/01/2020	2.000,00	ATRASO 113dias
2020/948	024.432.788-24	ROSELI APARECIDA CARNIATO RODRIGUES	30/01/2020	1.499,00	ATRASO 112dias
2020/954	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	29/01/2020	1.499,67	ATRASO 113dias
2020/956	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	29/01/2020	1.498,70	ATRASO 113dias
2020/975	249.477.538-89	FERNANDA TETTI DE BARROS CORREIA	05/02/2020	399,98	ATRASO 106dias
2020/976	249.477.538-89	FERNANDA TETTI DE BARROS CORREIA	05/02/2020	2.624,09	ATRASO 106dias
2020/987	155.825.128-61	EMERSON TORDIN	13/02/2020	1.000,00	ATRASO 98dias
2020/988	155.825.128-61	EMERSON TORDIN	13/02/2020	2.000,00	ATRASO 98dias
2020/999	249.471.518-03	FABIANA CRISTINA BARBOSA	16/03/2020	1.000,00	ATRASO 66dias
2020/1000	249.471.518-03	FABIANA CRISTINA BARBOSA	16/03/2020	1.000,00	ATRASO 66dias
2020/1011	139.480.108-46	SANDRA REGINA NATAL BOTAN	10/02/2020	378,50	ATRASO 101dias
2020/1012	139.480.108-46	SANDRA REGINA NATAL BOTAN	10/02/2020	845,00	ATRASO 101dias
2020/1064	260.081.088-92	ERICA CRISTINA FRANCO DE LIMA	21/02/2020	504,54	ATRASO 90dias
2020/1069	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	05/02/2020	1.496,12	ATRASO 106dias
2020/1429	069.549.818-50	FERNANDO SQUIZATTO	06/02/2020	2.333,52	ATRASO 105dias
2020/1430	069.549.818-50	FERNANDO SQUIZATTO	06/02/2020	1.496,63	ATRASO 105dias
2020/1495	266.507.778-70	FRANCISCO ERNANDO VIEIRA DE SOUZA	11/02/2020	949,78	ATRASO 100dias
2020/1498	266.507.778-70	FRANCISCO ERNANDO VIEIRA DE SOUZA	11/02/2020	889,00	ATRASO 100dias
2020/1508	024.432.788-24	ROSELI APARECIDA CARNIATO RODRIGUES	27/02/2020	1.200,00	ATRASO 84dias
2020/1645	301.116.078-33	FERNANDA MARINHO SALOTI	18/02/2020	735,46	ATRASO 93dias
2020/1646	301.116.078-33	FERNANDA MARINHO SALOTI	18/02/2020	244,96	ATRASO 93dias
2020/1705	168.628.718-62	DEBORA CRISTINA CORREIA OLIVEIRA SANTOS	14/02/2020	140,00	ATRASO 97dias
2020/1707	168.628.718-62	DEBORA CRISTINA CORREIA OLIVEIRA SANTOS	14/02/2020	58,85	ATRASO 97dias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2

### RELAÇÃO DE ADIANTAMENTOS PENDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (NO EXERCÍCIO)

EMPENHO	INSCRIÇÃO	NOME	CONCESSÃO	VALOR	SITUAÇÃO
2020/1708	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	14/02/2020	3.998,51	ATRASSO 97dias
2020/1763	068.566.068-00	EDILSON DERMIVAL ROVERE	27/02/2020	57,80	ATRASSO 84dias
2020/1764	068.566.068-00	EDILSON DERMIVAL ROVERE	27/02/2020	69,02	ATRASSO 84dias
2020/1792	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	18/02/2020	999,72	ATRASSO 93dias
2020/1793	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	18/02/2020	1.480,15	ATRASSO 93dias
2020/1794	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	18/02/2020	1.500,00	ATRASSO 93dias
2020/2027	107.936.268-11	SILVIA CRISTINA ARDOINO	02/03/2020	492,86	ATRASSO 80dias
2020/2028	107.936.268-11	SILVIA CRISTINA ARDOINO	02/03/2020	707,37	ATRASSO 80dias
2020/2068	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	02/03/2020	982,10	ATRASSO 80dias
2020/2069	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	02/03/2020	1.494,09	ATRASSO 80dias
2020/2071	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	02/03/2020	1.498,82	ATRASSO 80dias
2020/2418	249.477.538-89	FERNANDA TETTI DE BARROS CORREIA	05/03/2020	199,95	ATRASSO 77dias
2020/2419	249.477.538-89	FERNANDA TETTI DE BARROS CORREIA	05/03/2020	539,61	ATRASSO 77dias
2020/2445	260.751.918-79	BARBARA DE ASSIS URBANO	05/03/2020	2.000,00	ATRASSO 77dias
2020/2446	260.751.918-79	BARBARA DE ASSIS URBANO	05/03/2020	2.000,00	ATRASSO 77dias
2020/2559	266.507.778-70	FRANCISCO ERNANDO VIEIRA DE SOUZA	09/03/2020	574,44	ATRASSO 73dias
2020/2560	266.507.778-70	FRANCISCO ERNANDO VIEIRA DE SOUZA	09/03/2020	1.294,00	ATRASSO 73dias
2020/2562	828.926.019-91	VENICIO TONINI	09/03/2020	615,00	ATRASSO 73dias
2020/2563	828.926.019-91	VENICIO TONINI	09/03/2020	19,00	ATRASSO 73dias
2020/2564	828.926.019-91	VENICIO TONINI	09/03/2020	391,59	ATRASSO 73dias
2020/2602	260.502.168-86	VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS	10/03/2020	753,67	ATRASSO 72dias
2020/2603	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	09/03/2020	3.982,78	ATRASSO 73dias
2020/2629	155.825.128-61	EMERSON TORDIN	16/03/2020	1.000,00	ATRASSO 66dias
2020/2630	155.825.128-61	EMERSON TORDIN	16/03/2020	2.000,00	ATRASSO 66dias
2020/2642	139.480.108-46	SANDRA REGINA NATAL BOTAN	12/03/2020	2.250,00	ATRASSO 70dias
2020/2643	139.480.108-46	SANDRA REGINA NATAL BOTAN	12/03/2020	1.500,00	ATRASSO 70dias
2020/2644	139.480.108-46	SANDRA REGINA NATAL BOTAN	12/03/2020	250,00	ATRASSO 70dias
2020/2719	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	12/03/2020	991,30	ATRASSO 70dias
2020/2720	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	12/03/2020	1.495,70	ATRASSO 70dias
2020/2721	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	12/03/2020	1.403,62	ATRASSO 70dias
2020/2738	107.936.268-11	SILVIA CRISTINA ARDOINO	17/03/2020	4.185,00	ATRASSO 65dias
2020/2781	407.628.818-10	ALLAN APARECIDO BRUNER	18/03/2020	195,90	ATRASSO 64dias
2020/2986	168.628.718-62	DEBORA CRISTINA CORREIA OLIVEIRA SANTOS	20/03/2020	1.160,00	ATRASSO 62dias
2020/2987	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	18/03/2020	989,70	ATRASSO 64dias
2020/2988	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	18/03/2020	1.499,06	ATRASSO 64dias
2020/2989	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	18/03/2020	1.475,45	ATRASSO 64dias
2020/3024	266.507.778-70	FRANCISCO ERNANDO VIEIRA DE SOUZA	23/03/2020	540,15	ATRASSO 59dias
2020/3026	260.081.088-92	ERICA CRISTINA FRANCO DE LIMA	23/03/2020	300,00	ATRASSO 59dias
2020/3027	260.081.088-92	ERICA CRISTINA FRANCO DE LIMA	23/03/2020	700,00	ATRASSO 59dias
2020/3361	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	23/03/2020	945,16	ATRASSO 59dias
2020/3362	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	23/03/2020	1.486,07	ATRASSO 59dias
2020/3363	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	23/03/2020	1.165,50	ATRASSO 59dias
2020/3868	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	01/04/2020	930,70	ATRASSO 50dias
2020/3869	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	01/04/2020	1.485,16	ATRASSO 50dias
2020/3870	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	01/04/2020	1.287,62	ATRASSO 50dias
2020/3903	249.477.538-89	FERNANDA TETTI DE BARROS CORREIA	08/04/2020	42,44	ATRASSO 43dias
2020/3904	249.477.538-89	FERNANDA TETTI DE BARROS CORREIA	08/04/2020	65,89	ATRASSO 43dias
2020/3912	260.502.168-86	VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS	07/04/2020	924,24	ATRASSO 44dias
2020/3913	260.502.168-86	VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS	07/04/2020	268,00	ATRASSO 44dias
2020/3943	828.926.019-91	VENICIO TONINI	15/04/2020	1.800,00	ATRASSO 36dias
2020/3944	828.926.019-91	VENICIO TONINI	15/04/2020	2.000,00	ATRASSO 36dias
2020/3945	828.926.019-91	VENICIO TONINI	15/04/2020	200,00	ATRASSO 36dias
2020/3963	155.825.128-61	EMERSON TORDIN	16/04/2020	1.000,00	ATRASSO 35dias
2020/3964	155.825.128-61	EMERSON TORDIN	16/04/2020	2.000,00	ATRASSO 35dias
2020/3965	068.566.068-00	EDILSON DERMIVAL ROVERE	14/04/2020	100,00	ATRASSO 37dias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2

### RELAÇÃO DE ADIANTAMENTOS PENDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (NO EXERCÍCIO)

EMPENHO	INSCRIÇÃO	NOME	CONCESSÃO	VALOR	SITUAÇÃO
2020/3966	068.566.068-00	EDILSON DERMIVAL ROVERE	14/04/2020	276,08	ATRASO 37dias
2020/3967	089.290.748-71	JOSE ANTONIO CEZAR	16/04/2020	809,00	ATRASO 35dias
2020/4050	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	17/04/2020	3.936,14	ATRASO 34dias
2020/4051	266.507.778-70	FRANCISCO ERNANDO VIEIRA DE SOUZA	23/04/2020	1.000,00	ATRASO 28dias
2020/4052	266.507.778-70	FRANCISCO ERNANDO VIEIRA DE SOUZA	23/04/2020	1.000,00	ATRASO 28dias
2020/4056	107.936.268-11	SILVIA CRISTINA ARDOINO	23/04/2020	1.000,00	ATRASO 28dias
2020/4057	107.936.268-11	SILVIA CRISTINA ARDOINO	23/04/2020	1.000,00	ATRASO 28dias
2020/4058	107.936.268-11	SILVIA CRISTINA ARDOINO	23/04/2020	200,00	ATRASO 28dias
2020/4070	407.628.818-10	ALLAN APARECIDO BRUNER	24/04/2020	800,00	ATRASO 27dias
2020/4071	407.628.818-10	ALLAN APARECIDO BRUNER	24/04/2020	800,00	ATRASO 27dias
2020/4072	139.480.108-46	SANDRA REGINA NATAL BOTAN	23/04/2020	2.250,00	ATRASO 28dias
2020/4073	139.480.108-46	SANDRA REGINA NATAL BOTAN	23/04/2020	1.500,00	ATRASO 28dias
2020/4074	139.480.108-46	SANDRA REGINA NATAL BOTAN	23/04/2020	250,00	ATRASO 28dias
2020/4082	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	23/04/2020	1.000,00	ATRASO 28dias
2020/4083	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	23/04/2020	1.500,00	ATRASO 28dias
2020/4084	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	23/04/2020	1.500,00	ATRASO 28dias
2020/4129	168.628.718-62	DEBORA CRISTINA CORREIA OLIVEIRA SANTOS	30/04/2020	1.000,00	ATRASO 21dias
2020/4130	168.628.718-62	DEBORA CRISTINA CORREIA OLIVEIRA SANTOS	30/04/2020	2.000,00	ATRASO 21dias
2020/4523	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	06/05/2020	3.994,78	ATRASO 15dias
2020/4543	260.502.168-86	VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS	20/05/2020	1.000,00	ATRASO 1dias
2020/4544	260.502.168-86	VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS	20/05/2020	1.000,00	ATRASO 1dias
2020/4604	164.102.228-07	LUCIENE ORFALE GONCALVES	14/05/2020	1.500,00	ATRASO 7dias
2020/4605	164.102.228-07	LUCIENE ORFALE GONCALVES	14/05/2020	1.000,00	ATRASO 7dias
2020/4608	249.477.538-89	FERNANDA TETTI DE BARROS CORREIA	13/05/2020	1.000,00	ATRASO 8dias
2020/4610	249.477.538-89	FERNANDA TETTI DE BARROS CORREIA	13/05/2020	3.000,00	ATRASO 8dias
2020/4616	266.507.778-70	FRANCISCO ERNANDO VIEIRA DE SOUZA	13/05/2020	1.000,00	ATRASO 8dias
2020/4617	266.507.778-70	FRANCISCO ERNANDO VIEIRA DE SOUZA	13/05/2020	1.000,00	ATRASO 8dias
2020/4618	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	08/05/2020	1.000,00	ATRASO 13dias
2020/4620	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	08/05/2020	1.500,00	ATRASO 13dias
2020/4621	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	08/05/2020	1.500,00	ATRASO 13dias
2020/4715	828.926.019-91	VENICIO TONINI	18/05/2020	1.800,00	ATRASO 3dias
2020/4716	828.926.019-91	VENICIO TONINI	18/05/2020	2.000,00	ATRASO 3dias
2020/4717	828.926.019-91	VENICIO TONINI	18/05/2020	200,00	ATRASO 3dias
2020/4718	155.825.128-61	EMERSON TORDIN	18/05/2020	1.500,00	ATRASO 3dias
2020/4719	155.825.128-61	EMERSON TORDIN	18/05/2020	1.500,00	ATRASO 3dias
2020/4896	107.936.268-11	SILVIA CRISTINA ARDOINO	26/05/2020	1.200,00	NO PRAZO
2020/4897	107.936.268-11	SILVIA CRISTINA ARDOINO	26/05/2020	2.500,00	NO PRAZO
2020/4898	107.936.268-11	SILVIA CRISTINA ARDOINO	26/05/2020	200,00	NO PRAZO
2020/4899	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	21/05/2020	1.000,00	NO PRAZO
2020/4900	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	21/05/2020	1.500,00	NO PRAZO
2020/4901	778.093.198-68	TESOUREIRO JORGE LUIZ DE LUCCA	21/05/2020	1.500,00	NO PRAZO
2020/4903	089.290.748-71	JOSE ANTONIO CEZAR	21/05/2020	2.000,00	NO PRAZO
2020/4904	089.290.748-71	JOSE ANTONIO CEZAR	21/05/2020	1.500,00	NO PRAZO
2020/4905	089.290.748-71	JOSE ANTONIO CEZAR	21/05/2020	500,00	NO PRAZO
<b>TOTAL</b>				<b>175.143,58</b>	

**Nota Explicativa:** A quantidade de dias em atraso refere-se ao cálculo da data prevista para a prestação de contas, referente ao último dia do mês em análise.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0023. CUMPRIMENTO DE PRAZOS E ALERTA AUDESP

O quadro a seguir apresenta o encaminhamento de documentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do Sistema AUDESP - Auditoria Eletrônica de Contas Públicas.

TIPO DOCUMENTO	PRAZO	SITUAÇÃO
BALANCETE CONTA CONTABIL - NOV/2019	09/01/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CORRENTE - NOV/2019	09/01/2020	NÃO INFORMADO
ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO GERAL DE ENTIDADES - MENSAL -	10/01/2020	NÃO INFORMADO
CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS MENSAIS - NOV/2019	20/01/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CONTABIL - DEZ/2019	27/01/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CORRENTE - DEZ/2019	27/01/2020	NÃO INFORMADO
QUESTIONÁRIO SOBRE TRANSPORTE - DEZ/2019	30/01/2020	NÃO INFORMADO
SISCAA - VIGÊNCIA/2019	31/01/2020	NÃO INFORMADO
LDO-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-ELABORACAO - VIGÊNCIA/2020	03/02/2020	NÃO INFORMADO
LOA-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-ELABORACAO - VIGÊNCIA/2020	03/02/2020	NÃO INFORMADO
PARECER-CONSELHO-FUNDEB - 4º TRIM./2019	03/02/2020	NÃO INFORMADO
PLAN-LDO-ATUALIZADA - DEZ/2019	03/02/2020	NÃO INFORMADO
PLAN-LOA-ATUALIZADA - DEZ/2019	03/02/2020	NÃO INFORMADO
PLAN-PPA-ATUALIZADO - DEZ/2019	03/02/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. APLIC. COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE (ANEXO 12) -	03/02/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. APLIC. NA MANUT. E DESENV. DO ENSINO (ANEXO 08) - 6º BIM.	03/02/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. APLICAÇÃO ENSINO - 4º TRIM./2019	03/02/2020	NÃO INFORMADO
LDO-LEI-INICIAL - VIGÊNCIA/2020	05/02/2020	NÃO INFORMADO
LOA-LEI-INICIAL - VIGÊNCIA/2020	05/02/2020	NÃO INFORMADO
PLAN-LDO-INICIAL - JAN/2020	05/02/2020	NÃO INFORMADO
PLAN-LOA-INICIAL - JAN/2020	05/02/2020	NÃO INFORMADO
ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO GERAL DE ENTIDADES - MENSAL -	10/02/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CONTABIL - ENC PAR/2019	10/02/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CORRENTE - ENC PAR/2019	10/02/2020	NÃO INFORMADO
CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS MENSAIS - DEZ/2019	20/02/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CONTABIL - ENC FIN/2019	27/02/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CORRENTE - ENC FIN/2019	27/02/2020	NÃO INFORMADO
I-AMB - VIGÊNCIA/2019	27/02/2020	NÃO INFORMADO
I-CIDADE - VIGÊNCIA/2019	27/02/2020	NÃO INFORMADO
I-EDUC - VIGÊNCIA/2019	27/02/2020	NÃO INFORMADO
I-FISCAL - VIGÊNCIA/2019	27/02/2020	NÃO INFORMADO
I-GOV TI - VIGÊNCIA/2019	27/02/2020	NÃO INFORMADO
I-PLANEJAMENTO - VIGÊNCIA/2019	27/02/2020	NÃO INFORMADO
I-SAÚDE - VIGÊNCIA/2019	27/02/2020	NÃO INFORMADO
IEG-PREV - DEZ/2019	27/02/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RGF - EXECUTIVO - 3º QUADR./2019	02/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - APLIC. RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS - DEZ/2019	02/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DEZ/2019	02/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - DEM. APURAÇÃO RCL - DEZ/2019	02/03/2020	NÃO INFORMADO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2

TIPO DOCUMENTO	PRAZO	SITUAÇÃO
PUBL. RREO - DEM. FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO - DEZ/2019	02/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - DEM. RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS -	02/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - OPER. CRÉDITO X DESP. CAPITAL - DEZ/2019	02/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - DEZ/2019	02/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - RESTOS A PAGAR - DEZ/2019	02/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - RESULTADO NOMINAL - DEZ/2019	02/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - RESULTADO PRIMÁRIO - DEZ/2019	02/03/2020	NÃO INFORMADO
ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO GERAL DE ENTIDADES - MENSAL -	10/03/2020	NÃO INFORMADO
ATA AUDIENCIA ACOES SAUDE - 3º QUADR./2019	16/03/2020	NÃO INFORMADO
ATA AUDIENCIA AVALIAÇÃO CUMPRIMENTO METAS - 3º QUADR./2019	16/03/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CONTABIL - JAN/2020	16/03/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CORRENTE - JAN/2020	16/03/2020	NÃO INFORMADO
PARECER-CONSELHO-SAUDE - 3º QUADR./2019	16/03/2020	NÃO INFORMADO
CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS MENSAIS - JAN/2020	19/03/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CONTABIL - FEV/2020	30/03/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CORRENTE - FEV/2020	30/03/2020	NÃO INFORMADO
CONCESSÃO DE REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS - VIGÊNCIA/2019	31/03/2020	NÃO INFORMADO
DADOS DE BALANÇOS ISOLADOS - VIGÊNCIA/2019	31/03/2020	NÃO INFORMADO
FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	31/03/2020	NÃO INFORMADO
MAPA DE PRECATÓRIOS - VIGÊNCIA/2019	31/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. APLIC. COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE (ANEXO 12) -	31/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. APLIC. NA MANUT. E DESENV. DO ENSINO (ANEXO 08) - 1º BIM.	31/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. REMUNERAÇÃO CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS - DEZ/2019	31/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - FEV/2020	31/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - DEM. APURAÇÃO RCL - FEV/2020	31/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - DEM. FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO - FEV/2020	31/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - DEM. RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS -	31/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - RESTOS A PAGAR - FEV/2020	31/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - RESULTADO NOMINAL - FEV/2020	31/03/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. RREO - RESULTADO PRIMÁRIO - FEV/2020	31/03/2020	NÃO INFORMADO
QUESTIONÁRIO DE CONTRATOS DE PROGRAMA - VIGÊNCIA/2019	31/03/2020	NÃO INFORMADO
QUESTIONÁRIO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO -	31/03/2020	NÃO INFORMADO
RELAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇO	31/03/2020	NÃO INFORMADO
ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO GERAL DE ENTIDADES - MENSAL -	13/04/2020	NÃO INFORMADO
CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS MENSAIS - FEV/2020	13/04/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CONTABIL - MAR/2020	22/04/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CORRENTE - MAR/2020	22/04/2020	NÃO INFORMADO
PARECER-CONSELHO-FUNDEB - 1º TRIM./2020	30/04/2020	NÃO INFORMADO
PUBL. APLICAÇÃO ENSINO - 1º TRIM./2020	30/04/2020	NÃO INFORMADO
ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO GERAL DE ENTIDADES - MENSAL -	11/05/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CONTABIL - JAN/2020	20/05/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CORRENTE - JAN/2020	20/05/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CONTABIL - FEV/2020	26/05/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CORRENTE - FEV/2020	26/05/2020	NÃO INFORMADO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

TIPO DOCUMENTO	PRAZO	SITUAÇÃO
CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS MENSAIS - JAN/2020	26/05/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CONTABIL - MAR/2020	28/05/2020	NÃO INFORMADO
BALANCETE CONTA CORRENTE - MAR/2020	28/05/2020	NÃO INFORMADO
CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS MENSAIS - FEV/2020	28/05/2020	NÃO INFORMADO

**Nota Explicativa: Quadro com movimentações até o mês e situação de documento NÃO INFORMADO, NO PRAZO ou COM ATRASO.**

Verificamos que até o período analisado, o encaminhamento de documentos no prazo representou **0%**, o envio intempestivo foi na ordem de **0%** e os documentos não informados foi de **100%**.

Referente ao não encaminhamento de documentos eletrônicos para o Sistema Audesp, observamos que houve descumprimento das Instruções do Tribunal de Contas do Estado, ensejando ressalvas nas contas públicas do exercício em análise e não será emitido o recibo definitivo das contas públicas do exercício em análise.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0024. AVALIAÇÃO DOS PROJETOS DE GOVERNO PREVISTOS NO ORÇAMENTO

O quadro a seguir apresenta o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual destinados a projetos governamentais comparado com a despesa empenhada e liquidada.

AÇÃO DO GOVERNO	INICIAL	ATUALIZADO	EMPENHADO	%	LIQUIDADO	%
1102-REFORMA E AMPLIAÇÃO DO FORUM	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1103-CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÙ	1.444.000,00	2.013.445,32	534.533,53	26,54	153.216,32	7,60
1104-CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO PRÓPRIOS	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.474.000,00</b>	<b>2.043.445,32</b>	<b>534.533,53</b>	<b>26,16</b>	<b>153.216,32</b>	<b>7,50</b>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

## PARECER DE CONTROLE INTERNO MAIO DE 2020

(Período de Análise: Janeiro a Maio)

### 0025. AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE GOVERNO PREVISTAS NO ORÇAMENTO

O quadro a seguir apresenta o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual destinados a atividades governamentais comparado com a despesa empenhada e liquidada.

AÇÃO DO GOVERNO	INICIAL	ATUALIZADO	EMPENHADO	%	LIQUIDADO	%
2200-MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS	237.880.273,00	239.250.202,30	100.601.086,06	42,04	100.567.215,34	42,03
2201-MANUTENÇÃO DA UNIDADE	58.919.862,00	64.326.595,59	36.976.553,78	57,48	19.021.289,47	29,56
2202-APOIO AO SERVIDOR	31.628.000,00	31.628.000,00	13.147.924,08	41,57	12.206.742,68	38,59
2205-MANUTENÇÃO DE FEDERAÇÕES E ARBITRAGENS	120.000,00	120.000,00	6.383,50	5,31	6.383,50	5,31
2206-PUBLICIDADE OFICIAL	409.000,00	409.000,00	371.261,22	90,77	92.033,81	22,50
2207-PROPAGANDA GOVERNAMENTAL	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2208-ADIANTAMENTOS A SERVIDORES	748.000,00	763.000,00	207.619,58	27,21	207.619,58	27,21
2209-DESPESAS DE VIAGEM E GASTOS COM REPRESENTAÇÃO	155.000,00	140.000,00	1.819,00	1,29	1.819,00	1,29
2210-MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, JARDINS E ÁREAS VERDES	611.000,00	611.000,00	15.489,16	2,53	15.390,96	2,51
2211-MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA	28.785.000,00	28.785.000,00	22.451.397,10	77,99	7.909.340,81	27,47
2212-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	14.210.000,00	25.210.000,00	6.502.523,41	25,79	3.227.851,29	12,80
2213-MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	6.551.000,00	10.076.689,06	6.475.648,77	64,26	315.904,93	3,13
2214-OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA	1.511.000,00	5.897.719,63	4.675.556,09	79,27	4.103.984,88	69,58
2215-GESTÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	42.102.631,00	42.711.701,41	34.419.700,18	80,58	11.169.985,86	26,15
2216-DEMAIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS	1.400.000,00	1.400.000,00	76.189,67	5,44	76.189,67	5,44
2217-GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	26.433.434,00	38.792.078,79	18.201.913,31	46,92	10.321.751,29	26,60
2218-PROTEÇÃO BÁSICA	2.225.000,00	2.487.600,81	1.569.408,21	63,08	643.342,31	25,86
2219-PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - MÉDIA COMPLEXIDADE	2.195.800,00	2.376.496,81	1.225.856,61	51,58	511.548,16	21,52
2220-PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - ALTA COMPLEXIDADE	3.595.000,00	3.750.000,00	3.368.584,81	89,82	1.467.908,81	39,14
2221-IGDSUAS - ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO SUAS	26.000,00	26.000,00	4.151,79	15,96	4.151,79	15,96
2222-IGDSUAS - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2223-IGD PBF - PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	60.000,00	139.472,24	20.080,00	14,39	666,56	0,47
2224-IGD PBF - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2225-COMBATE AO TRABALHO INFANTIL / PROFISSIONALIZAÇÃO	113.000,00	113.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2226-LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	1.895.000,00	1.745.000,00	1.636.877,73	93,80	689.961,58	39,53
2227-CONTRIBUIÇÃO AGENCAMP	103.000,00	103.000,00	98.382,69	95,51	98.382,69	95,51
2230-MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS	1.301.000,00	1.301.000,00	554.833,58	42,64	461.550,69	35,47
2231-ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA	4.200.000,00	4.200.000,00	1.991.629,63	47,41	1.696.694,41	40,39
2999-RESERVA DE CONTINGENCIA	5.000.000,00	2.628.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>472.231.000,00</b>	<b>509.043.556,64</b>	<b>254.600.869,96</b>	<b>50,02</b>	<b>174.817.710,07</b>	<b>34,34</b>

Valinhos, 31 de maio de 2020.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2

**DECRETO Nº 10.090, DE 15 DE MAIO DE 2019**

**Renova o mandato do órgão de controle interno da Prefeitura do Município de Valinhos na forma que especifica.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** É renovado o mandato do órgão de controle interno da Prefeitura do Município de Valinhos, composto através do Decreto nº. 9.512, de 11 de maio de 2017, com mandato de um (1) ano, renovável por iguais períodos subsequentes, em conformidade com as disposições constantes de seu § 2º, do artigo 1º.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de maio de 2019.

Valinhos, 15 de maio de 2019, 123º do Distrito de Paz, 64º do Município e 14º da Comarca.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

**JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR**  
**Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais**

**WILTON LUIZ BORGES**  
**Secretário de Assuntos Internos**

Redigido e lavrado consoante os elementos  
constantes do processo administrativo nº  
17.246/14-PMV.

**Vanderley Berteli Mario**  
**Diretor do Departamento Técnico-Legislativo**  
**Gabinete do Prefeito**

**IN LIBERTATE LABOR**



Valinhos, em 13 de janeiro de 2020

**CÓPIA**

**Ofício nº 001/2020 – Controle Interno**

**À:** Secretária da Fazenda

**Ref:** Notificação para manifestação/justificativa

**Ilma. Sra. Secretária**

Sirvo-me do presente para inicialmente, cumprimentar V. Sa., e informar que foi verificado que esta Secretaria não vem notificando os Secretários das Pastas quanto as irregularidades apontadas nas prestações de contas e/ou nos novos prazos para apresentação de justificativas.

Diante de tal constatação, e considerando a necessidade de ciência dos(as) Secretários(as) das Pastas quanto às prestações de contas solicitamos os bons préstimos desta Secretaria para que quando da Notificação do Ordenador para devolução de valores a mesma seja encaminhada também ao responsável da Pasta.

Atenciosamente,



**Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**  
Coordenadora do Controle Interno  
Município de Valinhos

Gabriela Musselli  
Secretária S.F.

13/01/20



Valinhos, em 23 de janeiro de 2020

**Ofício nº 002/2020 – Controle Interno**

**Ao:** Exmo. Sr. Prefeito Municipal

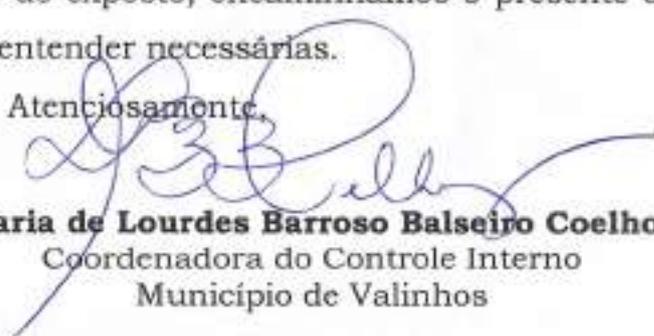
**Ref:** contas municipais – exercício de 2016

**Exmo. Sr.**

O Controle Interno desta Municipalidade devidamente instituído por meio do Decreto n.º 10090/2019, reunido nesta data, nos termos das Instruções e do Comunicado SGD n.º 19/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei n.º 1370/75 e do Decreto n.º 7608/2010, por meio de sua coordenadora **Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**, após reunião com os membros **Kerolin End Impassionato Dal Bianco** e **Carla Mestriner Luvezuto Cardono**, diante do recebimento, via e-mail, referente ao TC n.º 007383-989-19, em anexo, encaminha o presente Ofício à V.Sa. para ciência da decisão proferida, tendo sido o parecer final da mesma desfavorável.

Diante do exposto, encaminhamos o presente ofício para deliberações que V.Exa. entender necessárias.

Atenciosamente,

  
**Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**  
Coordenadora do Controle Interno  
Município de Valinhos

*Recebido em  
23/01/2020  
Fernanda*  
Fernanda Terzi de Barros Correia  
Agente Administrativo II  
Gabinete do Prefeito

**A C Ó R D ã O**  
**PEDIDO DE REEXAME**

TC-007383.989.19-1 (ref. TC-004418.989.16-6)

**Município:** Valinhos.

**Prefeito:** Clayton Roberto Machado.

**Exercício:** 2016.

**Requerente:** Clayton Roberto Machado – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-11-18, publicado no D.O.E. 31-01-19.

**Advogados:** Cláudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (OAB/SP nº 156.514), Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310) e Grazielle Cristina da Silva (OAB/SP nº 294.357).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 23-10-19.**

**EMENTA:** CONTAS MUNICIPAIS. REEXAME. PREFEITURA. VALINHOS. EXERCÍCIO 2016. PARECER DESFAVORÁVEL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. DESIQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. RESTRIÇÕES REFERENTES AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. APLICAÇÃO PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valinhos, exercício de 2016.

Presidente – Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

**ANTONIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO - RELATOR**



**CÓPIA**

Valinhos, em 23 de janeiro de 2020

**Ofício nº 003/2020 – Controle Interno**

**À:** Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

**Ref:** contas municipais – exercício de 2016

**Ilmo. Sr. Secretário**

O Controle Interno desta Municipalidade devidamente instituído por meio do Decreto n.º 10090/2019, reunido nesta data, nos termos das Instruções e do Comunicado SGD n.º 19/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei n.º 1370/75 e do Decreto n.º 7608/2010, por meio de sua coordenadora **Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**, após reunião com os membros **Kerolin End Impassionato Dal Bianco** e **Carla Mestriner Luvezuto Cardono**, diante do recebimento, via e-mail, referente ao TC n.º 007383-989-19, em anexo, encaminha o presente Ofício à V.Sa. para ciência da decisão proferida, tendo sido o parecer final da mesma desfavorável.

Atenciosamente,

**Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**  
Coordenadora do Controle Interno  
Município de Valinhos

RECEBIMENTO  
Em 23 de janeiro de 2020  
Amanda Rocha  
(nome por extenso)



**CÓPIA**

Valinhos, em 23 de janeiro de 2020

**Ofício nº 004/2020 – Controle Interno**

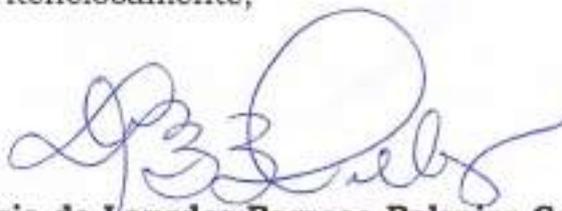
**À:** Secretaria da Fazenda

**Ref:** contas municipais – exercício de 2016

**Ilma. Sra. Secretária**

O Controle Interno desta Municipalidade devidamente instituído por meio do Decreto n.º 10090/2019, reunido nesta data, nos termos das Instruções e do Comunicado SGD n.º 19/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei n.º 1370/75 e do Decreto n.º 7608/2010, por meio de sua coordenadora **Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**, após reunião com os membros **Kerolin End Impassionato Dal Bianco** e **Carla Mestriner Luvezuto Cardono**, diante do recebimento, via e-mail, referente ao TC n.º 007383-989-19, em anexo, encaminha o presente Ofício à V.Sa. para ciência da decisão proferida, tendo sido o parecer final da mesma desfavorável.

Atenciosamente,



**Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**  
Coordenadora do Controle Interno  
Município de Valinhos

*Recebido  
23/01/2020  
filini*



Valinhos, em 30 de janeiro de 2020

**Ofício n° 005/2020 – Controle Interno**

**Ao:** Gabinete do Prefeito

**Ref:** contas municipais – exercício de 2017

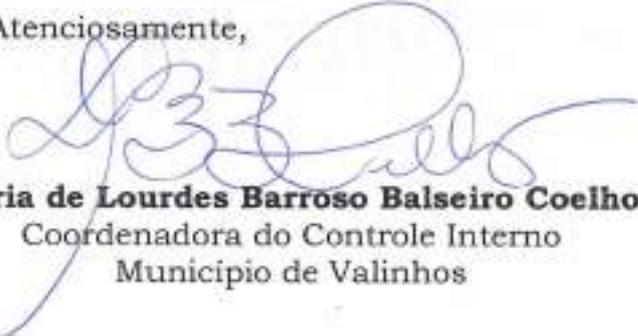
**CÓPIA**

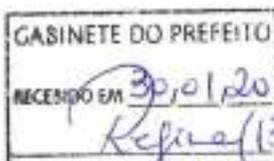
**Exmo. Sr. Prefeito Municipal**

O Controle Interno desta Municipalidade devidamente instituído por meio do Decreto n.º 10090/2019, reunido nesta data, nos termos das Instruções e do Comunicado SGD n.º 19/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei n.º 1370/75 e do Decreto n.º 7608/2010, por meio de sua coordenadora **Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**, após reunião com os membros **Kerolin End Impassionato Dal Bianco** e **Carla Mestriner Luvezuto Cardono**, diante do recebimento, via e-mail, referente ao TC n.º 006896.989.16, em anexo, encaminha o presente Ofício à V.Sa. para ciência da decisão proferida, tendo sido favorável o parecer proferido.

Diante do exposto, encaminhamos o presente ofício para deliberações que V.Exa. entender necessárias.

Atenciosamente,

  
**Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**  
Coordenadora do Controle Interno  
Município de Valinhos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**PARECER**

**TC-006896.989.16-7 – Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal:** Valinhos.

**Exercício:** 2017.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Prefeito:** Orestes Previtalo Junior.

**Advogados:** Arone de Nardi Maciejczack (OAB/SP nº 164.746) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA:** CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 19 de novembro de 2019, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Valinhos, com determinação à Fiscalização, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,69%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,0%; Aplicação na valorização do Magistério: 83,45%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,71%; Aplicação na Saúde: 27,54%; Execução orçamentária: superávit 2,31%.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator**



Valinhos, em 30 de janeiro de 2020

**Ofício nº 006/2020 – Controle Interno**

**À:** Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

**Ref:** contas municipais – exercício de 2017

**CÓPIA**

**Ilmo. Sr. Secretário**

O Controle Interno desta Municipalidade devidamente instituído por meio do Decreto n.º 10090/2019, reunido nesta data, nos termos das Instruções e do Comunicado SGD n.º 19/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei n.º 1370/75 e do Decreto n.º 7608/2010, por meio de sua coordenadora **Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**, após reunião com os membros **Kerolin End Impassionato Dal Bianco** e **Carla Mestriner Luvezuto Cardono**, diante do recebimento, via e-mail, referente ao TC n.º 006896.989.16, em anexo, encaminha o presente Ofício à V.Sa. para ciência da decisão proferida, tendo sido o parecer da mesma favorável.

Atenciosamente,



**Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**  
Coordenadora do Controle Interno  
Município de Valinhos

Em 30 de janeiro de 2020  
Amenda Rocha



Valinhos, em 30 de janeiro de 2020

**Ofício nº 007/2020 – Controle Interno**

**À:** Secretaria da Fazenda

**Ref:** contas municipais – exercício de 2016

**CÓPIA**

**Ilma. Sra. Secretária**

O Controle Interno desta Municipalidade devidamente instituído por meio do Decreto n.º 10090/2019, reunido nesta data, nos termos das Instruções e do Comunicado SGD n.º 19/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei n.º 1370/75 e do Decreto n.º 7608/2010, por meio de sua coordenadora **Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**, após reunião com os membros **Kerolin End Impassionato Dal Bianco** e **Carla Mestriner Luvezuto Cardono**, diante do recebimento, via e-mail, referente ao TC n.º 006896.989.16, em anexo, encaminha o presente Ofício à V.Sa. para ciência da decisão proferida, tendo sido o parecer da mesma favorável.

Atenciosamente,

**Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**  
Coordenadora do Controle Interno  
Município de Valinhos

*Águia*  
30/01/2020



Valinhos, em 14 de fevereiro de 2020

**Ofício nº 008/2020 – Controle Interno**

**Ao:** Gabinete do Prefeito

**C.C.:** Secretaria da Fazenda

**Ref:** Notificação de Alertas

**CÓPIA**

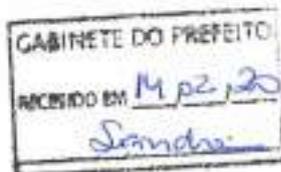
**Exmo. Sr. Prefeito Municipal**

O Controle Interno desta Municipalidade devidamente instituído por meio do Decreto n.º 10090/2019, reunido nesta data, nos termos das Instruções e do Comunicado SGD n.º 19/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei n.º 1370/75 e do Decreto n.º 7608/2010, por meio de sua coordenadora **Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**, após reunião com os membros **Kerolin End Impassionato Dal Bianco** e **Carla Mestriner Luvezuto Cardono**, diante do recebimento, via e-mail, referente ao TC n.º 4994/989/19, em anexo, encaminha o presente Ofício à V.Sa. para ciência do alerta encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2020 para adoção das providências que entender necessárias e cabíveis ao caso, devendo este Controle Interno ser notificado de quais medidas serão adotadas.

Atenciosamente,



**Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**  
Coordenadora do Controle Interno  
Município de Valinhos



*Sandra Regina C. de Oliveira*  
Agente Administrativo I  
Gabinete do Prefeito



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

<b>Processo TC</b>	4994/989/19
<b>Poder</b>	EXECUTIVO
<b>Município</b>	Valinhos
<b>Entidade</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
<b>Período</b>	11/2019
<b>Relator</b>	Dra. Cristiana de Castro Moraes
<b>Unidade Fiscalizadora</b>	UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
<b>Responsável</b>	ORESTES PREVITALE JUNIOR
<b>Cargo</b>	PREFEITO
<b>CPF</b>	079.675.168-42
<b>Período de Gestão</b>	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

### ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

## 1 - Assunto de Fiscalização: LRF

### 1.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

### 1.2 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

Alerte-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.





Valinhos, em 17 de fevereiro de 2020

**Ofício nº 009/2020 – Controle Interno**

**Ao:** Gabinete do Prefeito

**C.C.:** Secretaria da Fazenda e Secretaria da Educação

**Ref:** Notificação de Alertas

**Exmo. Sr. Prefeito Municipal**

O Controle Interno desta Municipalidade devidamente instituído por meio do Decreto n.º 10090/2019, reunido nesta data, nos termos das Instruções e do Comunicado SGD n.º 19/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei n.º 1370/75 e do Decreto n.º 7608/2010, por meio de sua coordenadora **Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**, após reunião com os membros **Kerolin End Impassionato Dal Bianco** e **Carla Mestriner Luvezuto Cardono**, diante do recebimento, via e-mail, referente ao TC n.º 4994/989/19, em anexo, encaminha o presente Ofício à V.Sa. para ciência do alerta encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2020 para adoção das providências que entender necessárias e cabíveis ao caso.

Atenciosamente,

**Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**  
Coordenadora do Controle Interno  
Município de Valinhos



Valinhos, em 03 de março de 2020

**Ofício nº 010/2020 – Controle Interno**

**Ao:** Gabinete do Prefeito

**C.C.:** Secretaria de Licitações e Secretaria de Mobilidade Urbana

**Ref:** Licitação SANCETUR

**Exmo. Sr. Prefeito Municipal**

O Controle Interno desta Municipalidade devidamente instituído por meio do Decreto n.º 10090/2019, reunido nesta data, nos termos das Instruções e do Comunicado SGD n.º 19/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei n.º 1370/75 e do Decreto n.º 7608/2010, por meio de sua coordenadora **Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**, após reunião com os membros **Kerolin End Impassionato Dal Bianco** e **Carla Mestriner Luvezuto Cardono**, diante do recebimento, via e-mail, referente ao TC n.º , em anexo, encaminha o presente Ofício à V.Sa. para ciência do Relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que votou pela irregularidade da licitação e do contrato firmado com a empresa de transporte SANCETUR, pela falta de elaboração de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, previamente à licitação, assim como pela vedação de exigência de garantia de forma antecipada à participação, sendo possível apenas na fase de habilitação e por fim pelo impedimento de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial.

Além disso houve o apontamento da ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes determinando, portanto, o envio do relatório à Câmara Municipal de Valinhos para deliberação acerca sustação do contrato em questão, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Administração apresente ao Tribunal de Contas as medidas adotadas.

Atenciosamente,

**Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**  
Coordenadora do Controle Interno  
Município de Valinhos



SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

OFÍCIO SMU Nº 21 / 2020

À Ilma. Sra.

**MARIA DE LOURDES BARROSO BALSEIRO COELHO**

DD.Coordenadora do Controle Interno

**Gabinete do Prefeito**

Paço Municipal

**Ref: Licitação SANCETUR - TC nº 016760.989.16 do TCE-SP**

Prezada Senhora,

Rendendo prévias homenagens, faço uso do presente encaminhar à V.Sa. as ponderações elaboradas pelo nosso pessoal de Apoio, - as quais ratifico, por refletir o nosso entendimento acerca da questão - e, nos limites de nossas atribuições e de nossa compreensão, pensamos assim estar oferecendo elementos e subsídios para a tomada de providências em termos de continuidade do processo.

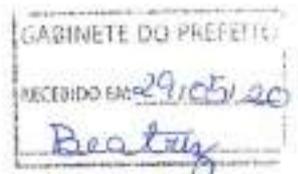
Expressando nosso dileto respeito e consideração, subscrevo.

Valinhos, Estado de São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

**Mauro Haddad Andriano**

**Prefeitura Municipal de Valinhos**  
**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**  
**Secretário**

Recebi em: 29.05.2020  
Kholon





SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

À SMU

Sr. Secretário,

Trata-se de processo de Tomada de Contas, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 28/fev/2020, conforme informação que se extrai do portal do E. TCE-SP<sup>1</sup>.

O *Decisum*, analisou "possíveis irregularidades na concorrência nº 006/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Valinhos", em relação ao Contrato nº 075/2016, de 16 de agosto de 2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e a empresa Sancetur Santa Cecilia Turismo Ltda, para a outorga de concessão onerosa de serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Valinhos.

A Respeitável Decisão culminou sintetizada na seguinte:

**"EMENTA: LICITAÇÃO, CONTRATO. REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CARÊNCIA DE PLANO DE NEGÓCIOS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. 1. É imprescindível a elaboração de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, previamente à licitação, a fim de demonstrar a plausibilidade da aplicação do modelo de contratação, tendo em vista a natureza e complexidade da concessão de serviços de transporte público coletivo; 2. Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada de garantia de participação, a qual deve ser apresentada somente na fase de habilitação, consoante precedente jurisprudencial (TC 021978/026/11) e Súmula nº 38; 3. Em procedimento licitatório, é vedado impedir a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, de acordo com precedente jurisprudencial (TC 003987.989.15-9) e Súmula nº 50".**

Ocorre que, não obstante do reverencial acatamento e respeito ao E.TCE-SP, a decisão, a meu sentir - e *s.m.j.* - merece crítica e, de

<sup>1</sup> Cfr. em <https://www.tce.sp.gov.br/processos>, acesso em 12/03/20.



**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

acordo com a legislação de regência, desafia pedido de reconsideração<sup>2</sup> e/ou recurso ordinário<sup>3</sup>.

Assim pensando, apresento em anexo a articulação do que entendo serem "Razões de Recurso", destacando os três aspectos, segundo os quais a a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato e parcialmente procedente a Representação, afirmando serem ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Valinhos, 12 de março de 2020.



**Sérgio Elyel Izidório**  
Seção de Apoio a Projetos

<sup>2</sup> Art. 58 a 61 da LOTCE-SP - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LC SP nº 709/93).

<sup>3</sup> Arts. 56 e 57 da LOTCE-SP.



## Razões de Recurso

### 1. DO ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

#### 1.1. Inexistência de previsão legal. Princípio da legalidade. Lei 8.987/95.

Nos termos do Acórdão:

***"É imprescindível a elaboração de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, previamente à licitação, a fim de demonstrar a plausibilidade da aplicação do modelo de contratação, tendo em vista a natureza e complexidade da concessão de serviços de transporte público coletivo".***

Este foi o primeiro aspecto, em razão do qual os Conselheiros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo consideraram para julgar irregulares a Concorrência e o Contrato e assim dar parcial provimento à Representação.

Ocorre, entretanto que - *concessa maxima venia* - este entendimento não se coaduna com o nosso sistema jurídico.

O R. Voto condutor do Acórdão assevera que "a despeito do alegado pela Origem, as justificativas para contratação e o orçamento estimativo não substituem o estudo técnico. Isso porque, o estudo de viabilidade econômico-financeiro consiste em análise completa e aprofundada dos fatores de impacto na concessão de serviços de transporte público à iniciativa privada."<sup>4</sup>

Entretanto, em que pese o respeito ao entendimento dos Doutos Conselheiros, não há previsão na lei para a exigência ***estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira***.

Não há controvérsia a respeito da natureza jurídica da concessão. Trata-se - indubitavelmente - de "delegação" de prestação de serviços, "feita pelo poder concedente (...) à pessoa jurídica que demonstre

<sup>4</sup> Cfr. item 2.13. do Voto.



**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado<sup>5</sup>. (grifamos).

Não é sem razão que a Lei insere na definição de Concessão de Serviço Público - como verdadeiro pré-requisito - a assunção, pelo ente privado, dos riscos da atividade econômica.

É que, nesta modalidade de contrato, nos termos do artigo 25 da Lei das Concessões, "incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade".

**1.2. Princípio da legalidade. Aplicação supletiva de outras legislações.**

**1.2.1. Lei de Licitações (8.666/93).**

Na Lei de Licitações, os "estudos técnicos" estão mencionados em três pontos, a saber:

1.2.1.1. Nas definições do artigo 6º, especificamente no inciso XI, que ao definir "Projeto Básico", assevera tratar-se de um **"conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a VIABILIDADE TÉCNICA** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (...).

Nota-se, de pronto, que pela definição legal, os "estudos técnicos preliminares" destinam-se a fornecer **indicações que assegurem a VIABILIDADE TÉCNICA**, o adequado tratamento do impacto ambiental e que **possibilite a avaliação do custo** e a **definição dos métodos e do prazo de execução**.

Não há, portanto, por sua natureza e segundo a definição da Lei, no conceito dos estudos preliminares a concepção da "viabilidade econômico-financeira", senão apenas e tão somente o objetivo de assegurar a **"viabilidade técnica"** e a **"possibilidade da avaliação do custo"**.

Não parece razoável - *ad argumentandum tantum* - estender ao conceito a verificação, constatação, garantia de "viabilidade

<sup>5</sup> Por definição legal, constante no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.987/95, esta é a exata definição de "Concessão de Serviço Público".



**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

econômico-financeira", sob pena de indevida inovação no mundo jurídico, com ofensa direta ao princípio da legalidade.

Observe-se que, em nenhum ponto das alíneas "a" até "f", do inciso XI, do artigo 6º da Lei de licitações, consta qualquer disposição que carregue a ideia de "viabilidade econômico-financeira". Ao contrário, todos referem-se à aspectos técnicos e, quando muito, "orçamento detalhado do custo global da obra", o que não é o caso do contrato *sub judice*.

1.2.1.2. Quando trata "Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados", no artigo 13, para assim considerar os os trabalhos relativos a estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos.

Também neste ponto, não há menção que remeta à ideia de estudo preliminar de viabilidade econômico-financeira, ressalvada a hipótese de uma ilação a partir do conceito de "planejamento".

Todavia, ainda que planejamento pudesse induzir estudo de viabilidade econômico-financeira, fato é que o artigo em questão refere-se à atividade profissional intelectual especializada e não à atividade administrativa formal do processo licitatório. Trata-se, neste particular, de hipótese de dispensa de licitação e/ou da escolha da opção de critério de julgamento do certame pela melhor técnica ou melhor técnica e preço.

1.2.1.3. Sim porque, no artigo 46 da Lei de Licitações é que se encontra a terceira e última referência a "estudos técnicos", ao dizer a Lei que "os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos".

Nota-se, portanto, que mesmo na hipótese de se buscar uma eventual aplicação supletiva da Lei Geral de Licitações, não se encontra adequada pertinência do conceito ao caso dos presentes autos.

**1.2.2. Lei das Concessões (8.987/93).**

Não se tem, no presente caso, a hipótese de concessão de serviços públicos patrocinada, que, por definição expressa da Lei seria aquela em que se "envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado"<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Lei das PPPs - 11.079/2004, art. 2º, § 1º.



**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

Não há no negócio contraprestação do Poder Concedente ao ente privado. Assim, trata-se, claramente, de **concessão comum**, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, **quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado**<sup>7</sup>.

Daí resulta, primeiramente, que o regime jurídico da contratação impõe que fique à cargo da Concessionária os riscos - e, portanto, a responsabilidade pela *viabilidade econômico-financeira* - da concessão, inclusive se obrigando a ressarcir o Poder Concedente, os usuários e mesmo terceiros, na hipótese de dano ou prejuízo.

Na concessão patrocinada (PPP), nos termos da Lei, o regime jurídico tem entre suas diretrizes a **repartição objetiva de riscos entre as partes**<sup>8</sup>.

No caso concreto, constante do processo que aqui se analisa, o objeto da concessão é divergente e diametralmente oposta quanto ao regime jurídico nesse aspecto.

Em primeiro lugar, por **não** envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, o que faz enquadrar o caso na definição Legal de **Concessão Comum**<sup>9</sup>.

Este aspecto, já inicia uma distorção exegética quanto à referida exigência de "prévio estudo de viabilidade econômico-financeira".

Mas não é apenas este aspecto preliminar, referente ao regime jurídico da contratação que infirma o entendimento esposado pela C. Primeira Câmara do TCE-SP.

Há - sobretudo- o aspecto da estrita legalidade.

É que, tendo em vista que as normas de regência das concessões de serviços públicos têm indiscutível origem, submissão e aplicação do 175 da Constituição Federal, forçoso concluir que "incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou **sob regime de concessão** ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos"<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> Lei das PPPs, art. 2º, § 3º.

<sup>8</sup> Lei das PPPs, art. 4º, inciso VI.

<sup>9</sup> Reitere-se, conforme definição da Lei das PPPs, art. 2º, § 3º.

<sup>10</sup> Constituição Federal, Art. 175, caput.



**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

A forma, portanto, é aquela definida por Lei. Não há espaço para inovação - quanto ao procedimento, os documentos, os requisitos e, *data venia*, nem mesmo à estudos de viabilidade econômico-financeira - sob pena de se incorrer, a um só tempo, em inconstitucionalidade e ilegalidade.

Note-se que, nos termos da nossa Constituição é a Lei que disporá sobre o regime das empresas concessionárias, além dos demais temas que a CF reservou especificamente à Lei.

Não é demais observar, neste ponto que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesta calha, a própria Constituição, no artigo. 37, XXI, o processo de licitação pública deve ser feito **nos termos da lei**, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (destacamos).

Não havendo, portanto, na Lei - de maneira expressa - a exigência de prévio estudo de viabilidade econômico-financeira, a rigor, o Poder Público incluir - por vontade, entendimento, conveniência própria - administrativamente este elemento no processo licitatório sob pena de - como dito antes - num só ato agir de modo inconstitucional e ilegal, exorbitando os limites da competência administrativa concreta fixada pela Constituição Federal.

O processo licitatório, por definição, é ato administrativo complexo e plenamente vinculado, não havendo discricionariedade quanto a procedimentos, elementos, documentos, exigências, estudos ou quaisquer outros requisitos essenciais, senão tão somente aqueles que expressamente estiverem contidos na Lei.

E, *data venia*, não há na Lei a exigência de "estudo de viabilidade econômico-financeira".

A Lei de Concessões faz duas menções à "estudos". Na primeira quando diz que "o edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, **os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas**<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> Lei 8.987/95, Artigo 18, inciso IV.



**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

Noutro ponto, diz a Lei que "os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital"<sup>12</sup>.

Incontornável dizer que, nos termos da Lei, previamente ao edital de licitação, o poder concedente tinha o dever de publicar ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo<sup>13</sup>.

É notório - e indispensável - observar que nenhuma outra exigência prévia ao Edital trazida pela Lei, senão apenas o Ato de justificativa da conveniência da outorga com a caracterização de seu objeto, área e prazo.

Note-se que não há em lugar algum a exigência de *estudo de viabilidade econômico-financeira*.

Eis que, quanto a este aspecto em particular, consta dos autos ter sido realizada - previamente à publicação do Edital - audiência pública para expor e justificar o ato administrativo em questão.

Não é possível conceber que uma audiência pública, realizada pelo Poder Concedente, não seja um **ATO**. Sem desdém ao altiplano da *expertise* dos Eminentes Conselheiros, não há possibilidade fático-lógica de se negar que tenha havido **ato** prévio. Logo, a questão se subsume, como se vê, na aceitação ou não do referido ato.

Extrai-se do julgado que, no entender da N. Primeira Câmara, o ato haveria de ser complexo (=no sentido de prolixo), burocrático, com níveis mais profundos de detalhamentos.

Não há na lei - reitere-se - a exigência entendida pela C. Câmara quanto ao detalhamento.

Não obstante a inexistência de determinação da Lei de Concessões do tal detalhamento técnico-burocrático, é de fundamental importância, observar-se que, em 16 de março de 2015 o Município de Valinhos Editou e Publicou o Decreto nº 8.899, que "Institui o Plano de Mobilidade Urbana na forma que especifica", foi composto por: I. objetivos; II. marcos conceituais; III. marcos metodológicos; IV. referências conclusivas; V. propostas ao sistema viário; VI. propostas ao sistema de transportes; VII.

<sup>12</sup> São estes os expressos termos da Lei - *Idem*, Artigo 21.

<sup>13</sup> Lei das Concessões, Artigo 5º.



**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

dados censitários agregados por compartimento; VIII. cartografia básica e viária.

Ora, segundo a melhor Doutrina de Direito Administrativo, "Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos"<sup>14</sup>, "externos ou mais propriamente, *de efeitos externos*", posto que "alcançam os administrados, os contratantes", assim se considerando, ainda, porque contém "providências administrativas que, embora não atingindo diretamente o administrado, devam produzir efeitos fora da repartição", uma vez que "repercutem nos interesses gerais da coletividade"<sup>15</sup>.

É inegável, portanto, que o ato administrativo prévio à concessão (neste caso consistente na edição e publicação do Decreto acima referido e - particularmente - seu Anexo 2), traz, de modo expresso, público e hígido, todas as informações, razões, dados, de que dispunha a Municipalidade acerca do assunto.

Porém, não bastasse isso, a Administração observou, também, o princípio democrático, ao realizar, previamente, audiência pública acerca do assunto.

**1.2.3. Lei Municipal nº 5.085/2014.**

O Artigo 3º da **Lei Municipal que "Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de transporte público coletivo"** determinou que a outorga da concessão deveria ser "**realizada mediante licitação, na modalidade de Concorrência, que será promovida pelo Poder Executivo do Município de Valinhos, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação**"<sup>16</sup>.

É cediço que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Outrossim, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. No mesmo passo, é certo que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior<sup>17</sup>.

<sup>14</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro* 29ª Edição, Malheiros, p. 177.

<sup>15</sup> *Idem*, op. citada p. 163.

<sup>16</sup> *Lei Municipal 5.085/2014* (fls. 212 do PA 332/2015).

<sup>17</sup> São estas as disposições do artigo 2º, §§ 1º e 2º da "Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro" - DL nº 4.657/42, na redação que lhe deu a Lei 12.376, de 2010.



## SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

A legislação municipal já tratava do assunto correspondente à concessão do serviço público de transporte coletivo, por meio da Lei 3.733/03.

Nos termos daquela Lei<sup>18</sup>, a justificativa correspondente ao ato previsto no artigo 5º, da Lei Federal nº 8.987/95 (Lei das Concessões), deveria ser feita por meio de Decreto Municipal<sup>19</sup>.

Nota-se que, a (nova) Lei municipal sobre o regime de concessão do transporte coletivo municipal (L. M. 5.085/14), não revogou expressa ou implicitamente a Lei Municipal nº 3.733/03.

Sim, por que, em relação àquela, a lei nova tem natureza de Lei Especial, uma vez que trata, especificamente, do "regime de concessão de serviços de transporte público coletivo na forma que especifica", enquanto a anterior abrangia (também) a instituição do "Programa de Integração do Sistema de Transporte Coletivo de Valinhos", autorizar "a outorga da concessão do serviço público de transporte coletivo" e dar outras providências.

Outrossim, por não tratar de modo contrário e por não regular total 16 DE DEZEMBRO DE 2014mente o assunto, não derroga suas disposições (não revoga nem modifica a lei anterior), conforme ensina a chamada "Lei das Leis" (LINDB).

De modo que, a rigor, permanecem vigentes as disposições da Lei 3.733/04, naquilo que concerne ao ato administrativo prévio da Concessão, isto é, *por meio de Decreto*.

### 1.2.4. Decreto Municipal

Compulsando a legislação do Município, concebe-se que, em 16 de março de 2015, editou-se o Decreto nº 8.899, que "Institui o Plano de Mobilidade Urbana na forma que especifica".

Não foi por mera coincidência que o referido Decreto foi publicado naquela data. A Lei é de 16 de dezembro de 2014. O Decreto é 16 de março de 2015.

<sup>18</sup> Lei Municipal nº 3.733, de 24 de novembro de 2003.

<sup>19</sup> Esta é a inteligência da Lei Municipal, 3.733/03, que traz a seguinte disposição no "Artigo 17 - Após a publicação do Decreto sobre a licitação pública, de que trata esta Lei, o Poder Executivo Municipal fará publicar os editais do procedimento licitatório para escolha da concessionária, empresa ou consórcio, os quais mencionarão a obrigatoriedade da comprovação da instalação da sede ou filial no Município, a partir da entrega da autorização para a exploração dos serviços de transporte coletivo.



**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

Na Lei 3.733/2003, no artigo 17, há a determinação de que seja editado Decreto sobre a licitação pública correspondente à Autorização para a Outorga da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo.

No Decreto nº 8.899 consta o Anexo 2, que traz em suas disposições o item "6.2.1. PROJETO DE MOBILIDADE – PM 01 – REALIZAÇÃO DE UMA PESQUISA ORIGEM-DESTINO NO SISTEMA DE TRANSPORTE DE VALINHOS", no qual se detalha o "Projeto de Mobilidade tem por objetivos", a fim de: "I- caracterizar o comportamento espacial da demanda nas linhas do sistema municipal, a partir dos dados obtidos na pesquisa embarcada e nas entrevistas em campo; II- mapear as origens e destinos dos passageiros do sistema de transporte, dentro do município de Valinhos e nos municípios de Campinas e Vinhedo (sistema intermunicipal); III- identificar a flutuação da curva de demanda de transporte ao longo do dia; IV- subsidiar a revisão dos itinerários proposta no Projeto de Mobilidade 02), ao permitir a identificação de trechos ociosos e ineficientes nos trajetos das linhas de ônibus; V- subsidiar os estudos relativos aos pontos de parada do município, possibilitando assim seu dimensionamento.

A ideia era, a partir dos dados obtidos, tornar possível realizar a revisão de itinerários, reprogramação de tabelas horárias e revisão do perfil de frota existente.

Pontualmente, é importante se notar que o referido anexo visa justamente traçar uma análise dos fatores de impacto na concessão de serviços de transporte público à iniciativa privada.

Em seus termos, o referido anexo ao Decreto direciona-se a estabelecer as "diretrizes de ação para a viabilização desta Proposta de Intervenção" para a (...) "gestão junto a outras esferas governamentais ou, **preferentemente, inclusão desta Proposta de Intervenção no escopo da concessão dos serviços de transporte, com vistas à viabilização de sua implantação.**"<sup>20</sup>

Neste intuito o Ato, anterior ao início do processo licitatório - diferente da impressão dos Nobres julgadores - teve o inequívoco intuito de abarcar, inicialmente, os elementos históricos e evolutivos dos serviços de transportes na Municipalidade, considerando os aspectos demográficos, taxa de crescimento da população (por faixa etária), visando à segmentação do público usuário (crianças, estudantes, pagantes e idosos), que influenciará na obtenção da receita tarifária, aos fatores entendidos como relevantes a respeito do índice de mobilidade, à frequência com que o sistema de transporte é utilizado

<sup>20</sup> Vide Decreto Municipal nº 8.899/15, Anexo 2, p. 64.



**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

pela população, obtido mediante divisão do número de viagens diárias pelo tamanho da população.

Notável que dentre outros muitos detalhamentos técnicos, demográficos, estatísticos, o referido anexo traz a Tabela 6.1.1 Dados operacionais da rede proposta, que apresenta os dados operacionais da rede de transporte proposta, na qual foram tabulados os seguintes dados: As Linhas propostas, sua descrição, as Linhas anteriores correspondentes, a frota, com os tipos e a quantidade de veículos imaginados, a extensão (em km) de cada Linha, o intervalo (em minutos) de cada Linha e a Frequência de cada uma delas.

Eis a tabela, constante no Decreto (Anexo 2):

Linha	Descrição da linha	Linhas Anteriores		Frota		Extensão (Km)	Intervalo (min)	Freq
				Tipo	Qtd			
501 R	ALPINAS VIA COLINA DOS PINHEIROS	501		MIDIÔNIBUS	1	18,4	54	1,1
502 R	SÃO BENTO / CLUBE DE CAMPO	502		ÔNIBUS	3	28,5	22	2,8
503 R	JARDIM MARACANÃ / LENHEIRO	503		MIDIÔNIBUS	1	16,0	50	1,2
504 R	MACUCO / REFORMA AGRÁRIA	504		ÔNIBUS	3	32,1	26	2,3
505 R	JD AMÉRICA II - RODOVIÁRIA	505		MIDIÔNIBUS	2	8,2	16	3,8
506 R	VALE DO ITAMARACÁ	506		MIDIÔNIBUS	3	14,1	12	5,0
508 R	FONTE MÊCIA / SESI	508		MIDIÔNIBUS	2	18,6	31	1,9
509 R	PQ CECAP / JARDIM ALVORADA	509	512	MIDIÔNIBUS	3	12,2	14	4,4
510 R	JD PARAÍSO VIA FONTE SÔNIA	510		MIDIÔNIBUS	2	16,5	32	1,9
511 R	PEDREIRA SÃO JERÔNIMO	511		MIDIÔNIBUS	1	8,5	28	2,1
513 R	JD SÃO MARCOS / JD SÃO LUIZ	513	525	ÔNIBUS	5	15,0	8	7,7
514 R	VALE VERDE / CONTRY CLUB	514	507	ÔNIBUS	3	26,7	28	2,1
515 R	PAIQUERÊ / JOAPIRANGA	515		MIDIÔNIBUS	2	21,6	31	2,0
516 R	RES. ALVORADA / PQ DAS COLINAS	516		MIDIÔNIBUS	4	18,9	16	3,7
517 R	MACUCO / INDÚSTRIAS	517		MIDIÔNIBUS	2	22,8	38	1,6
520 R	BOM RETIRO	520		MIDIÔNIBUS	1	5,8	27	2,2
522 R	MORADA DO SOL / JARDIM DO LAGO	519	522	ÔNIBUS	3	15,7	19	3,2
523 R	PQ PORTUGAL / NOVA ESPÍRITO STO.	523		ÔNIBUS	4	20,2	18	3,3
524 R	JD DAS FIGUEIRAS VIA STA. ELISA	511	524	MIDIÔNIBUS	3	8,1	9	6,7
526 R	PQ VALINHOS	526		MIDIÔNIBUS	1	19,2	55	1,1
<b>Totais</b>		20			49			60,0

**Tabela 6.1.1 - Dados operacionais da rede proposta**

É possível - não que se admita como incontroverso, mas apenas *ad argumentandum* - que, comparada a uma análise de outros órgãos, melhor aparelhados em equipe, *expertise*, instrumental etc, pode-se criticar a análise da administração municipal. Entretanto, não seria justo.



**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

Sim, porque, a rigor - e de acordo com a Lei - as decisões sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, precisam considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente<sup>21</sup>.

Não é possível logicamente ignorar que - eventual - atecnia que se pretenda apresentar ao ato (estatística, matemática, lógica ou mesmo de carência de dados), não significa a falta do ato em si, eis que este, conforme exposto, existe e foi desenvolvido na forma da Lei.

E - *data venia* - não apenas na forma da Lei Municipal, mas também na forma da Lei Federal geral, uma vez que a ilação pretendida pelo julgado, no qual amplia o conceito de "estudo de viabilidade técnica" para referir um "estudo de viabilidade econômico-financeira" extrapola os termos da Lei - naquilo que se poderia chamar de *interpretação extensiva* - mas que, *s.m.j.*, não está na alçada nem na condição do agente público comum.

Por outras palavras, não se pode, na aplicação da lei, pretender uma interpretação extensiva dos termos expressos para com a intenção de nivelar o nível nível de detalhamentos de uma concessão municipal à uma concessão gigantesca - seja em razão do tamanho do município, seja em razão da capacitação dos agentes envolvidos.

E mais: havendo os agentes agido de acordo com a Lei Inclusive, especialmente e sem qualquer predominância hierárquica a Lei Municipal à qual inelutavelmente se subordina.

Especialmente quando a Lei Municipal se revela adequada e coerente com a legislação federal - como é o caso presente, conforme já explicado.

Sim porque a Lei Federal fala em "ato", sem especificar qual "tipo de ato", valendo, como cediço, inclusive um *decreto*, como autêntico e verdadeiro *ato administrativo*.

Além disso, por não haver expressamente, em lugar algum da legislação a exigência de "estudo preliminar **de viabilidade econômico-financeira**", é de simples constatação que esta "exigência" é - por assim dizer - **interpretativa** e não legal.

Por derradeiro, observa-se que todos os aspectos mencionados na fundamentação do acórdão - mesmo que se critique a forma ou a qualidade - estão contidos no *Decreto* em comento.

<sup>21</sup> *LINDB, cfr. citada, Art. 22, § 1º.*



**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

Colhe-se do referido Anexo, além daqueles já mencionados, por exemplo, a ideia de que:

(...)

*"A realização de processo licitatório para concessão da operação do sistema municipal de transporte de Valinhos é condição fundamental para a qualificação do transporte público no município.*

*Com a concessão torna-se possível estabelecer regras claras no que tange ao planejamento, gestão, operação e controle do sistema de transporte do município.*

(...)

*Para tanto, devem ser observadas as seguintes diretrizes:*

- **realizar a concessão em conformidade com a lei 12.587/2012**, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- **estabelecer, no edital de concessão**, padrões e especificações claras de frota: quantidade de veículos para início de operação, tipos de veículo que serão admitidos na operação e especificações técnicas de veículos e equipamentos embarcados;
- **estabelecer, no edital de concessão**, os procedimentos para o cálculo da tarifa, aferição dos custos operacionais do sistema de transporte e medição do serviço prestado;

(...)

- **realizar estudo prévio de viabilidade econômica**, considerando receitas tarifárias, extra-tarifárias e subsídios, o retorno financeiro ao concessionário, e os investimentos a serem realizados pelo concessionário, calculando a partir destes dados o fluxo de caixa estimado para o período de vigência da concessão;
- **estabelecer uma agenda de investimentos a serem realizados pela empresa concessionária**, abrangendo frota, equipamentos e sistemas inteligentes de transporte, com vistas a propiciar ganhos de eficiência



SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

na operação e qualificar o serviço prestado à população;

- o estudo de viabilidade deve avaliar a possibilidade de esta concessão ser transformada em uma parceria público-privada, caso sejam previstos grandes investimentos, hipótese também sujeita à aprovação do Conselho Municipal de Transportes .

Saliente-se, portanto, que, quanto ao “estudo preliminar de viabilidade econômico-financeira”, a legislação municipal discorre exclusivamente a necessidade de considerar **receitas tarifárias, receitas extra-tarifárias e subsídios, o retorno financeiro ao concessionário, e os investimentos a serem realizados pelo concessionário**, calculando-se, a partir destes dados, o fluxo de caixa estimado para o período de vigência da concessão.

Isto, com a máxima vênia dos Eminentes Conselheiros, é tudo o aquilo que efetivamente se providenciou e se fez constar do Edital licitatório.

#### 1.2.5. Da política nacional de mobilidade urbana.

É imprescindível ressaltar que, por expressa determinação da Lei “**o regime econômico e financeiro da concessão do serviço de transporte público coletivo devem ser “estabelecidos no respectivo edital de licitação”**”<sup>22</sup>.

Note-se, neste particular - que diferentemente do “ato” justificatório daa conveniência da outorga de concessão e caracterizador de seu **objeto, área e prazo**, que deve ser publicado **previamente ao edital de licitação**<sup>23</sup> - quando o assunto é o **regime econômico e financeiro da concessão**, expressamente a Lei manda que seja feito **no respectivo edital de licitação**.<sup>24</sup>

A diferença é patente. A distinção dos momentos é literal. Não cabe - com todo respeito - a *interpretação extensiva* preconizada pelo V. Julgado, *s.m.f.*

<sup>22</sup> É o que expressamente determina o Artigo 9º, da Lei Federal nº 12.587/12 - que “Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana” e dá outras providências.

<sup>23</sup> Lei Federal nº 8.987/95, artigo 5º.

<sup>24</sup> Lei Federal nº 12.587/12, artigo 9º.



### 1.2.6. Audiência Pública.

Ao referir-se, à natureza da audiência prévia, Marçal Justen Filho<sup>25</sup> refere a um aspecto bastante relevante quanto à de pertinência deste assunto em cotejo com o presente caso. Diz o eminente jurista que do ponto de vista hermenêutico, apesar de a Lei das concessões silenciar acerca da da necessidade da audiência, referindo-se tão somente ao ato prévio - que no presente caso se deu por meio do plano de mobilidade urbana - entende-se que a audiência tem função distinta, e que "seria um contra-senso reputar-se que duas contratações equivalentes seriam objeto de disciplina procedimental distinta" - aqui referindo-se às disposições do artigo 39 da Lei de Licitações.

Razão pela qual, conclui, com acerto (s.m.j.), que por terem funções diferentes (audiência e ato prévio) ambos têm vez no procedimento licitatório da concessão - ou talvez melhor dizendo: nos atos preliminares do procedimento licitatório.

Pois bem: eis que no procedimento em questão ambos os atos foram devidamente realizados e observados. O ato prévio, na forma que determina nossa legislação, por meio do anexo ao decreto municipal, intitulado de "Plano de Mobilidade Urbana". A audiência, conforme já exposto, na forma da lei.

Não há, portanto, reparo algum a fazer. Nada foi negligenciado no procedimento em questão.

### 1.3. Exceção. Exclusividade: Justificativa *Técnica* OU *Econômica*.

O único momento em que a Lei refere-se à viabilidade econômica tem relação - apenas - em relação ao caráter de "exclusividade da concessão" ao dizer que:

**"Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei."**

E o que diz o artigo 5º da Lei? Pede-se licença para reproduzi-lo *in ipsiis literis*:

**"Art. 5º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de**

<sup>25</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, *Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*, 1ª Edição 2003, Dialética - São Paulo, item V.10.5, p. 211.



SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

*concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo."*

Ou seja, em outras palavras, a leitura combinada das disposições do artigo 16 e do artigo 5º da Lei de Concessões revela que **no caso de inviabilidade técnica ou econômica**, quando, excepcionalmente, a concessão for feita de modo exclusivo, precisa haver **ato justificando a inviabilidade técnica OU econômica**.

Portanto, não trata a lei de um "estudo de viabilidade econômico-financeira". Trata de justificativa **Técnica OU Econômica**.

Assim, com todas as venias, não é apenas a inviabilidade econômica que pode ser suscitada, mas, independente dela, pode-se tratar (tão só) de inviabilidade de natureza técnica.

**1.4. Justificativa da Conveniência da Outorga.**

Importa, sobretudo, observar que a justificativa a que se refere a Lei, de modo expresso, afirma que ela se presta a expor a **conveniência da outorga**, o que equivale a dizer da conveniência aferida pelo interesse público primário - com primazia - e secundário, este último caracterizado pelo interesse da Administração.

É de se notar que, bem explicado foi - *com todo respeito ao entendimento divergente dos Doutos Conselheiros* - a inconveniência e daí a **inviabilidade técnica** da concessão não exclusiva.

*Com todo respeito e pedindo escusas para divergência*, a verdade é que, nos termos da Lei, a justificativa técnica - ainda que limitada ao modelo, às linhas, o dimensionamento do volume de passageiros, ao número de viagens, às distâncias, às frequências, aos horários das linhas etc, se bastam para representar a **justificativa técnica** obrigatória correspondente à exceção (da outorga com exclusividade).

Até porque, o raciocínio contrário - isto é - romper-se a exclusividade a pretexto da ausência do referido estudo implicaria, precisamente, no efeito de - *senão* produzir a inviabilidade econômica - ao menos reduzir a própria viabilidade, de modo a ensejar a indesejada (e certamente inconveniente) necessidade de subsídio adicional à concessionária, por meio de transferência de recursos públicos.

Portanto, admitindo-se - como de fato se admite nos fundamentos do Acórdão - a existência das "justificativas para a contratação e



**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

o orçamento estimativo", é forçoso concluir que sim, de fato, o pré-requisito legal foi validamente observado.

É que, como dito antes, o ato de justificação dirige-se à expor a conveniência da concessão e não - ao contrário do que conclui o V. Acórdão - "à análise completa e aprofundada dos fatores de impacto na concessão de serviços de transporte público à iniciativa privada".

Não se trata, numa síntese, de exigência obrigatória de "estudo de viabilidade econômico-financeira". Pode-se estar diante de razões técnicas e não necessariamente econômicas para a exclusividade.

Importante reiterar e sublinhar que **o regime jurídico da concessão comum** (caso dos presentes autos) **implica na assunção da responsabilidade e dos riscos econômicos por parte do ente privado.**

Razão pela qual, com todas as escusas pela divergência de entendimento, nenhuma das exigências expostas pelo Digno Julgado consta da Lei de regência e, considerando as disposições constitucionais, apenas à Lei - em sentido estrito - se confere a possibilidade de impor semelhantes exigências.

Assim sendo, *data venia*, extrapola-se a lei - havendo, por conseguinte, ilegalidade - quando se pretende inserir referidos pré-requisitos e, no mesmo passo, por usurpar competência legislativa exclusiva da União, está-se - com todo respeito - a implementar ato inconstitucional.

Em última análise, portanto, não devia e não podia a Administração Pública à época fazer, elaborar ou exigir o referido estudo de viabilidade econômico-financeira.

## **1.5. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.**

### **1.5.1. Valores jurídicos abstratos.**

Numa outra perspectiva, há que se registrar que, com o advento da Lei 13.655/2018, o sistema jurídico nacional - com especial destaque para o Direito Administrativo e para o Direito Regulatório e as ações dos Órgãos de Controle - experimenta uma verdadeira e expressiva mudança, com alterações jurídicas absolutamente pertinentes e aplicáveis ao caso em análise.

É que, nos termos do "novor" Direito Administrativo, inaugurado pela referida Lei, a partir de 25 de abril de 2018, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em**



SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão<sup>26</sup>.

Para tanto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração<sup>27</sup>.

Observe-se que, no caso *sub judice*, o conceito de "estudo de viabilidade econômico-financeira", não se encontra, sequer, expresso na lei. Allás nem o próprio termo consta da Lei.

É de se notar - até com certo lamento - que a respeitável decisão do Órgão de Controle passou ao largo das disposições trazidas pela Lei 13.655/2018 que, *in concreto*, mostra-se de aplicação imprescindível no presente caso.

**1.5.2. Adequação da medida imposta e cotejo das possíveis alternativas.**

Observe-se que, a partir da referida Lei, "a motivação" - das decisões nas esferas administrativa, **controladora** e judicial - devem demonstrar "**a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas**"<sup>28</sup>. (destaques deste subscritor).

Não há (sequer) menção na R. **Decisum** - s.m.j. - às possíveis alternativas, que dirá o cotejo destas alternativas às medidas determinadas.

**1.5.3. Das consequências.**

Diz mais a Lei<sup>29</sup> que a "decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**.

S.m.j. - não consta no V. Acórdão expressa indicação das consequências da Respeitável Decisão.

<sup>26</sup> Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), Art. 20, incluído pela Lei n° 13.655, de 2018)

<sup>27</sup> Dec. n° 9.830/19, Art. 3°, § 1°.

<sup>28</sup> LINDB, art. 20, párr. único.

<sup>29</sup> LINDB, art. 21.



SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

**1.5.4. Da regularização proporcional, equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**

Também não se constata, na Decisão, a obrigatória<sup>30</sup> indicação das **"condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais"** uma vez que pela nova sistemática do direito brasileiro, "não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos".

**1.5.5. Dos obstáculos e as dificuldades reais.**

Segue-se, ainda, que - por expressa disposição da Lei<sup>31</sup> - **"na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados"**.

**1.5.6. Das circunstâncias limitaram a ação dos Agentes Públicos.**

Inexistia, à época do Certame e - outrossim - da contratação, "estudos de viabilidade econômico-financeira" sob o domínio da Administração.

Por outro lado, tendo em conta que a concessão anterior tinha vigência em fase final, havia, na prática a necessidade de a Administração proceder, do modo mais rápido e imediato possível, à nova licitação, uma vez que o transporte público coletivo é direito básico e essencial da pessoa humana e reflete uma obrigação do poder público prestar ou colocar à disposição da população este serviço essencial.

Deste modo, revela-se de modo notório, pelas próprias narrativas e circunstâncias já relatadas nos autos, que a Administração tinha - à época - de um lado a urgência da licitação e da contratação, sob pena de descontinuidade de um serviço público essencial e, de outro lado, a dificuldade - consistente especialmente no exíguo prazo de que dispunham.

Neste passo, releva observar que, nos termos da Lei, em qualquer Decisão de Órgão controlador sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**<sup>32</sup>.

<sup>30</sup> LINDB, art. 21, Parágrafo único.

<sup>31</sup> Idem, art. 22.

<sup>32</sup> LINDB, art. 22 e § 1º.



**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

Portanto, dadas as circunstâncias da época - ainda que pretendesse, a Administração não pôde, problematizando e burocratizando os procedimentos preliminares, realizar um estudo com o nível de detalhamento imaginado pelo V. Acórdão. Simplesmente por que - nas circunstâncias e no exíguo prazo de que dispunha - não teria condições de fazê-lo e, a alternativa de não licitar ou de adiar o certame - implicaria na possibilidade de quebrar a continuidade do serviço público essencial (com evidente prejuízo gravíssimo à população) e, outrossim, com os riscos de grave infração dos deveres públicos impostos pela lei, na hipótese (ou alternativa) de descontinuidade do serviço ou de continuidade pela concessionária antecedente sem o devido processo licitatório.

**1.6. Da interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado.**

É cediço que, até o advento da Lei 13.655/18, os gestores públicos viviam sob um permanente risco de terem seus atos julgados muito tempo depois do ato praticado e, muitas vezes, muito tempo depois de cessada até a atividade (mandato, investidura) correspondente ao cargo e de onde advinham as atribuições e competências - o poder-dever - inerentes ao serviço público prestado.

Era como uma *espada de Dâmoçles*, longa ou permanentemente sobre a cabeça do servidor que jamais sabia, no momento em que realizava o ato administrativo se este ato - embora legítimo, legal, hígido, idôneo, escorreito no momento em que o praticava, inclusive de acordo com a orientação jurisprudencial contemporânea - seria assim julgado, posto que, quando de sua efetiva análise e julgamento, como regra, ter-se-ia passado um longo tempo e, pela natural vicissitude da compreensão jurídica e das comuns divergências de interpretação poderia - embora agindo de maneira correta na época - incorrer em ato tachado irregular no futuro, à conta de nova interpretação da Lei.

É o que se deu - precisamente - no presente caso!

Para tal situação, numa importantíssima evolução normativa, a "Lei das Leis" (LINDB) agora tem expressa disposição<sup>33</sup> no sentido de que toda "**decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de**

<sup>33</sup> Artigo 23.



SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

**2. DIREITO INTERTEMPORAL - SÚMULA 38 DO E.TCESP.**

O segundo item do julgado, restou assim ementado:

**"2. Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada de garantia de participação, a qual deve ser apresentada somente na fase de habilitação, consoante precedente jurisprudencial (TC 021978/026/11) e Súmula nº 38;"**

**2.1.1. A súmula 38 do TCESP.**

A súmula 38 do TCESP foi aprovada pela Resolução nº 10/2016, e publicada no DOE de 15/dez/2016. Objetivamente, portanto, a Súmula é posterior aos atos licitatórios ora considerados.

**2.1.2. Presunção absoluta da controvérsia jurisprudencial.**

Não obstante do respeito à Súmula, por presunção absoluta - *iure et de juris* - a edição de Súmula pelo Tribunal tem por natureza a inscrição da jurisprudência que o Tribunal *tenha por predominante e firme, embora com voto vencido*<sup>34</sup>.

A controvérsia, portanto, é parte elementar do conceito de Súmula, conforme expressa disposição do Regimento Interno do E. TCESP.

**2.1.3. Do efeito retroativo da Jurisprudência.**

Nossa Constituição veda à Lei - inserido no conceito de "Lei" todo ato de efeitos normativos abstratos - efeitos retroativos. Ora, se é vedado à Lei (*strictu sensu*) produzir efeitos sobre fatos anteriores à sua vigência, com maior razão - naturalmente - estar-se-ia a vedar efeitos retroativos à norma que se extrai de verbete jurisprudencial que sintetize entendimento sobre matéria anteriormente controvertida.

Em outras palavras, aplicar-se efeitos drásticos a evento ocorrido antes da edição da súmula é - a rigor - dar-se efeito retroativo à súmula - algo que é vedado, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança, até mesmo à própria lei, expressão máxima do direito.

<sup>34</sup> *Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, artigo 130.*



**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

**2.1.4. Dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, bem como das circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Pois bem! Considerando-se a controvérsia sobre o assunto é imanente à própria Súmula é consequência lógica inevitável dizer-se dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, bem como das circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado a ação do agente<sup>35</sup>.

Por outro lado, o transporte público coletivo é um serviço público essencial, por se tratar de direito social, previsto na Constituição Federal<sup>36</sup>, ao lado e no mesmo nível hierárquico-normativo da educação, da saúde, da alimentação, do trabalho, da moradia, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados.

Trata-se, nos termos da Lei<sup>37</sup>, de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público.

Por um lado, portanto, tem-se - inescusavelmente - que admitir-se que ter e manter transporte público coletivo é dever essencial e inafastável do gestor público. Inegável, outrossim, que o serviço - quando não é possível ser prestado diretamente pela Administração - caso não só de Valinhos, mas de quase a totalidade dos municípios brasileiros - precisa ser prestado por particulares, sob concessão ou permissão pública.

A existência de dificuldades para a licitação visando o atendimento do serviço obrigatório, por outro lado, revela-se, de pronto, pela própria controvérsia inerente à própria natureza da Súmula que tem - como dito antes - a existência de controvérsia hermenêutica na essência de sua razão de ser.

Ora, pois! Neste diapasão, é evidente que um ato, feito de determinada forma - no ponto, com a questão da garantia como exigência edílica - demonstra natural circunstância (à época) perfeitamente justificadora quanto àquilo que a nossa legislação federal dispõe, a saber, levar-se em conta as dificuldades, as circunstâncias, as exigências do serviço público e - porque

<sup>35</sup> LINDB, artigo 22, caput e § 1º.

<sup>36</sup> CRFB/88, artigo 6º.

<sup>37</sup> Lei 12.587/2012, artigo 4º, inciso VI.



**SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**

não dizer - a própria controvérsia de interpretação que vigia então acerca do tema.

Logo, há que se concluir que o julgamento da esfera controladora - por expressa determinação legal - deve se auto conter, levando em consideração estes aspectos, o que, com todas as vênias, não foi feito no julgado que ora se debate.

**2.1.5. Interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado - da vedação à retroatividade. Do ato jurídico perfeito.**

A Constituição Federal consagrou, dentre os direitos e garantias fundamentais, o princípio da irretroatividade da Lei, que assegura que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"<sup>38</sup>. }Esta expressão constitucional assenta a norma correspondente ao princípio da irretroatividade da Lei.

Ocorria antes, entretanto, um curioso paradoxo quando o assunto se referia à mudança da jurisprudência: muitas vezes, mesmo sem qualquer mudança na lei, a mudança da compreensão jurisprudencial impunha efeitos retroativos, quando o ato praticado vinha a ser julgado anos após sua ocorrência. Era a "retroatividade da jurisprudência".

Um efeito jurídico que consistia num verdadeiro absurdo. A lei, mudando, não podia ser imposta a situações, atos ou fatos ocorridos antes de sua vigência e sob a regência de lei anterior. Porém, a mudança do entendimento jurisprudencial, uma vez ocorrendo, alcançava atos passados, realizados antes do novo posicionamento dos Órgãos julgadores.

Tinha-se, neste aspecto, a completa imprevisibilidade, a total insegurança jurídica. A espada de Dâmocles sobre a cabeça de qualquer servidor público, eis que, mesmo quando agindo de acordo com a norma e com a interpretação da norma no momento do ato, sempre estava sob o risco de, quando viesse a ter suas contas e atos julgados, por conta de mudança de interpretação, viesse a tê-lo tachado de irregular, com as conhecidas e duras consequências correspondentes.

Com o advento da Lei 13.655/2018, agora **a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial**, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **tem que levar em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de**

<sup>38</sup> *Constituição Federal, Artigo 5º, inciso XXXVI.*



SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

**orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas**<sup>39</sup>.

Neste particular, é essencial lembrar que o procedimento licitatório foi submetido ao TCESP quando de sua elaboração e, nos termos em que afinal se teve concluído, não houve - pelo E.TCESP - qualquer imputação que se lhe sugerisse de qualquer modo irregular, eivado de vício ou de ilegalidade, razão esta bastante para se aferir e se lhe reconhecer praticado de boa fé.

Importa, por fim, observar que, ao contrário do que faz entender o V. Acórdão, a garantia foi estabelecida no Edital, mas como exigência prática apenas dirigida à vencedora.

Do escólio - tradicional mas sempre oportuno e atual - do saudoso H. L. Meireles, extrai-se a magistral e mui pertinente lição de que, quanto à garantia "*quando pretendida pela Administração, deverá constar do edital e ser liberada após execução integral do contrato*"<sup>40</sup>.

Portanto, constar do edital é obrigatório. Exigir-se apenas ao vencedor - que é o que fez o Poder Concedente, no caso em aqui debatido - é o que, com correção devia e de fato se fez.

Trata-se, em última análise - *data maxima venia* - de ato jurídico perfeito, que não pode ser desfeito por ato normativo posterior à sua ocorrência.

Assim, há que se requerer o reconhecimento deste singelo aspecto para reformar o R. Acórdão.

### **3. DIREITO INTERTEMPORAL - SÚMULA 50 DO E.TCESP.**

Pelas mesmas razões jurídicas, é correto reformar-se a Decisão na parte em que se destacou - na Ementa:

***"3. Em procedimento licitatório, é vedado impedir a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, de acordo com precedente jurisprudencial (TC 003987.989.15-9) e Súmula nº 50".***

<sup>39</sup> LINDB, Artigo 24.

<sup>40</sup> MEIRELES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª Ed. 2004, Malheiros Editores, p. 219 (V - 2.4)



#### 4. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.

##### 4.1.1. Princípio da Continuidade e Melhor interesse público

Matheus Carvalho, ensina que o princípio da continuidade *"traduz-se na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa. Trata-se, portanto, de exigência no sentido de que a atividade do Estado seja contínua, não podendo parar a prestação dos serviços, não comportando falhas ou interrupções, já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis (...)* Tal princípio está expresso no artigo 6º, § 1º, da lei 8987/95, como necessário para que o serviço público seja considerado adequado em sua execução e implícito no texto constitucional<sup>41</sup>.

A continuidade é decorrência lógica, direta e imediata de uma das perspectivas do Princípio da Eficiência<sup>42</sup>.

Nos autos há, pelo menos, dois interesses conflitantes. o Primeiro é o interesse indisfarçável da representante pela anulação do contrato, pela descontinuidade da prestação de serviço público de transporte coletivo.

De outro, o interesse público da continuidade deste serviço. Há de prevalecer, naturalmente, o melhor interesse público. Não é sem razão que nossa Lei atualmente prevê a necessidade de se sopesar - antes de decretar a nulidade de um ato administrativo - sobre as consequências práticas, efetivas, no mundo fenomênico quanto à referida anulação.

Evidente que não se pode - privilegiando interesse particular - proceder-se de modo temerário contra os interesses públicos e certamente não será neste diapasão que virá a decisão final do E. TCESP.

##### 4.1.2. A hipótese de vícios e do saneamento deles

Segundo o superior escólio do professor Marçal Justen Filho *"o interesse público da continuidade e da regularidade dos serviços públicos desempenha relevante função na avaliação e na pronúncia de vícios. Há forte tendência a aplicar-se a concepção das situações de fato consolidadas. Considerando que a necessidade pública autoriza inclusive a expropriação de bens, tende-se a concordar com a manutenção de situações jurídicas estabilizadas, ainda quando em sua origem possa localizar-se vício. Além disso,*

<sup>41</sup> CARVALHO, Matheus, *Manual de Direito Administrativo*, 2ª Ed. 2015, Editora JusPodivm, pg. 76

<sup>42</sup> BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio, *Curso de Direito Administrativo*, 26ª Ed., Malheiros, São Paulo - apud, CARVALHO, op. citada,



## SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

o desfazimento de situações jurídicas dessa ordem produziria enormes dificuldades no tocante ao relacionamento com terceiros<sup>43</sup>.

Dizia o professor que não havia regra definida para a situação descrita. Atualmente o há: a Lei 13.655/2018.

Mas, já dizia o *expert*, mesmo antes da Lei, que "em termos práticos, os defeitos meramente formais devem resolver-se pelo suprimento do vício *a posteriori*, sem necessidade de desfazimento de atos ou invalidação do contrato". E diz mais, o professor Justen Filho: "O desfazimento do ato pode ser imposto quando o vício atingir o interesse público de modo insanável e com consequências insuportáveis. Também aqui o decurso do tempo incrementa a inviabilidade da anulação".

Remete-se - mesmo antes da edição da nova LINDB - ao princípio da razoabilidade - sempre imprescindível.

### 4.1.3. Dos serviços que estão sendo prestados.

É de suma importância mencionar que a concessionária contratada para o serviço público de transporte coletivo no Município de Valinhos vem prestando um excelente serviço.

Conforme se extrai das notícias dos "Indicadores de Satisfação dos Serviços Públicos - INDISAT":

**Em 2018, o "Serviço conseguiu o maior índice já registrado pela Indsat**

**Valinhos permaneceu na liderança do ranking de Transporte Público da Indsat. A pesquisa foi realizada nas 15 maiores cidades da Região Metropolitana de Campinas no 4º trimestre do ano. Com 55% de aprovação, os ônibus de Valinhos fecharam 2017 sendo considerados os melhores da RMC.**

**A cidade alcançou 694 pontos nesse trimestre, 47 a mais que no último trimestre. Agora, o índice é o melhor já registrado pela Indsat.**

**No início do ano, o Transporte de Valinhos chegou a obter 677 pontos. No levantamento**

<sup>43</sup> **JUSTEN FILHO, Marçal, Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, 1ª Edição 2003, Dialética - São Paulo, item XI.8.6, p. 613.**



SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

*seguinte, esse número caiu para 638. O serviço, no entanto, voltou a conquistar Alto Grau de Satisfação no 3º trimestre.*

*Além do "ótimo" e "bom", a Indsat leva em consideração as avaliações "regulares", "ruins" e "péssimas". O último levantamento de 2017 apontou que a reprovação do Transporte Público foi o mesmo já registrado no início do ano: 10%. No 2º trimestre, as avaliações negativas chegaram a 20%.*

*Os ônibus tiveram também 35% de avaliações "regulares". A pesquisa mostrou também qual é a faixa etária dos moradores mais satisfeitos com o serviço. Entre os moradores com mais de 50 anos de idade, 61% disseram que o Transporte está "ótimo" ou "bom"<sup>44</sup>.*

Em 2019:

*"Valinhos está na 1ª posição do ranking de Transporte Público da Região Metropolitana de Campinas (RMC). O serviço prestado pela Sou Valinhos conseguiu 724 pontos e, por isso, os ônibus da cidade alcançaram Alto Grau de Satisfação. A pesquisa foi realizada no 1º trimestre pela INDSAT e ouviu 400 entrevistados.*

*A cidade está à frente de outros 14 municípios em satisfação com o Transporte Público. O serviço de Transporte é o 4º melhor avaliado em Valinhos. A Iluminação Pública, outro segmento analisado pela INDSAT, também recebeu 724 pontos.*

*O Transporte Público de Valinhos recebe Alto Grau de Satisfação (650 a 799 pontos) desde o início de 2017, exceto no 2º trimestre do mesmo ano, quando o índice foi de 638 pontos. Em*

<sup>44</sup> Veja-se notícia em

<https://www.indsat.com.br/single-post/2018/01/28/Valinhos-mant%C3%A9m-lideran%C3%A7a-no-ranking-de-Transporte-P%C3%BAblico-da-RMC>, acesso em 29 de maio de 2020.



SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

**2018, as pontuações ficaram entre 665 pontos e 712 pontos<sup>45</sup>.**

Em 2020:

**"O Transporte Público da cidade de Valinhos conseguiu Alto Grau de Satisfação. Desta vez, os ônibus registraram 670 pontos. A pesquisa foi realizada pela INDSAT no 4º trimestre de 2019.**

**Em toda a série histórica da INDSAT, o Transporte de Valinhos recebeu Grau Médio de Satisfação apenas uma vez. A menor pontuação foi registrada no 2º trimestre de 2017, quando os ônibus receberam 638 pontos.**

**Em 2018, Valinhos recebeu 680 e 676 pontos na primeira metade do ano. Já no 3º trimestre do ano, o Transporte recebeu 712 pontos. O Transporte fechou o ano com satisfação estabilizada.**

**Já em 2019, os índices oscilaram entre 698 e 670 pontos. O Alto Grau de Satisfação é atribuído aos setores que registram entre 650 e 799 pontos<sup>46</sup>.**

Portanto, é indubitável que a descontinuidade dos serviços é prejudicial aos interesses públicos locais, desafiando-se, com isto, alternativas que não provoquem a interrupção dos serviços.

É o que se espera obter da Corte de contas, *data maxima venia*.

**Sérgio Elyel Izidório**  
Secretaria de Mobilidade Urbana  
Seção de Apoio a Projetos

<sup>45</sup> Disponível em <https://www.indsat.com.br/single-post/2019/05/23/Valinhos-tem-o-melhor-Transporte-P%C3%BAblico-da-RMC> acesso em 29 de maio de 2020.

<sup>46</sup> Disponível em: <https://www.indsat.com.br/single-post/2019/05/23/Valinhos-tem-o-melhor-Transporte-P%C3%BAblico-da-RMC> acesso em 29 de maio de 2020



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Estado de São Paulo

Ofício nº 011/2020 – Controle Interno

Em 08 de maio de 2020.

Ofício nº 019/2020-2ª PJV

PPIC nº 14.0466.0000282/2019

**Excelentíssimo Senhor Promotor**

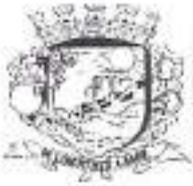
Em resposta ao solicitado por Exa., informamos que – notadamente quanto aos cupons indicados – houve a devida devolução dos valores.

Em anexo, juntamos cópia do depósito envolvendo as devoluções, alertando que na notificação que a Secretaria da Saúde informa o depósito, há a indicação do **cupom fiscal** levando-se em conta o número do "CCF" e tanto a Secretaria da Fazenda como em nossa manifestação, utilizamos o número do "COD" existente na competente nota.

Com relação às despesas não aceitas, o trâmite é o seguinte:

Quando, após a análise deste Órgão, os gastos não se enquadram na legislação municipal assim como perante o entendimento do Tribunal de Contas, a Secretaria da Fazenda notifica o responsável para devolução.

Em alguns casos, os responsáveis apresentam justificativas que são novamente analisadas por esse Órgão.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**  
**Estado de São Paulo**

Contudo, após nova manifestação deste Controle Interno, e considerada irregular a despesas, após estudos, concluímos que sua não devolução configura dívida não tributária dos ordenadores de despesas perante a Fazenda Pública, dívida esta, passível de ser saldada por meio de inscrição dos nomes dos devedores em dívida ativa, tendo em vista a certeza e a liquidez de tal crédito.

Desta forma, com o fito de resguardar os interesses da Administração Pública, em caso de não devolução do valor apontado como irregular, este Órgão encaminha o à Secretaria da Fazenda, a determinação de inserção do nome do responsável pela verba, em dívida ativa (conforme modelo em anexo).

Sendo só o que temos a informar neste momento, colocamo-nos a disposição desta i. Promotoria, para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Órgão de Controle Interno:  
(membros nomeados através do Decreto nº 10.090/2019)

  
Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho  
Coordenadora

  
Kerolin End Impassionato Dal Bianco  
Membro

**AO ILMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VALINHOS**  
**Dr. Tatsuo Tsukamoto**

**OFÍCIO n° 061/18 - CONTROLE INTERNO**

Valinhos, em 30 de julho de 2018

**De:** Controle Interno

**Para:** Secretaria da Fazenda

**Ref:** Não cumprimento de notificação para devolução de valores (juntar ao Ofício 053-18-CI).

**C.C.** Departamento de Finanças

Sra. Secretária

O Controle Interno desta Municipalidade devidamente instituído por meio do Decreto n.º 9754/2018, nos termos das Instruções e do Comunicado SDG n.º 19/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei n.º 1.370/75 e do Decreto n.º 7608/2010, por meio de sua coordenadora Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho e dos membros Kerolin End Impassionato Dal Bianco e Mestriner Luvezuto Cardoni, apresenta o seguinte apontamento:

No ano de 2016 este órgão de Controle Interno, após análise, exarou alguns pareceres irregulares, em virtude de gastos que não se enquadravam na legislação Municipal, assim como perante o entendimento do Tribunal de Contas. Lançados tais pareceres a Secretaria da Fazenda notificava o Ordenador de Despesa para devolução do valor apontado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Em alguns casos os ordenadores apresentaram justificativas algumas acatadas por este Controle e outras não.

Contudo, após nova manifestação deste Controle Interno, a ordenadora de Despesa não efetuou a devolução do valor apresentado, não

respeitando assim as glosas apresentadas por este controle interno.

Diante da omissão, a Secretaria da Fazenda devolveu a este Controle Interno as notificações, juntamente com as prestações de contas, com o fito de resguardar o erário Municipal.

Vale ressaltar, no que tange aos medicamentos adquiridos, cuja justificativa para a compra reside no fato de fazerem parte da lista padronizada, estes devem ser obrigatoriamente adquiridos pelo Município por meio de processo licitatório e ser disponibilizado a toda a população, não podendo ser adquirido com verba de pronto pagamento, por não se enquadrar na legislação em vigor, o mesmo ocorrendo com as despesas de exames (ultrassom, dentre outras )que deve ser um serviço prestado gratuitamente e de forma ampla pelo Município, e caso não seja alcançado pelos serviços municipais, deve direcionar ao órgão que presta tal serviço.

Mais especificamente sobre o pagamento de oftalmologista (nota n.º6091), salientamos ser este um serviço prestado gratuitamente à população, com médicos concursados dentro dos quadros do Município, e apesar da justificativa (consulta oftalmológica especializada) na nota não consta qual especialidade, além disso, não deve o Município custear tal valor, sob pena de quebrar o princípio da universalidade da saúde, e sim direcionar o Município ao órgão que poderá atendê-lo.

Ressalta-se que a judicialização que a ordenadora faz menção em sua justificativa ocorre justamente pelo falta de organização do Município em atender a TODA a população, sem distinção.

Ainda sobre as notas e as justificativas apresentadas, constatou-se a compra de óculos para munícipes carentes (Cupom fiscal 013030), ora, este não é um serviço prestado pela Administração, nem tampouco urgente, porém, caso fosse, deveria ser realizado por meio da Assistente Social do Município, jamais pela Secretaria da Saúde.

Assim foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu relatório proferido no TC's 2278/026/15 *“Verificamos que o*

*regime de adiantamento, regido pela Lei Municipal 1370/75 (fls. 434/437 do anexo III), tem sido usado de forma indiscriminada tanto na efetivação de despesas ordinárias, tais como aquisição de medicamentos, reparo de equipamentos, entre outras, quanto para pagamentos de benefícios sociais que não estão previstos na legislação municipal, tais como auxílio aluguel, auxílio gás, auxílio funeral e tratamentos médicos especiais. Nenhuma das despesas citadas encontra suporte nas hipóteses elencadas no art. 3º da Lei Municipal 1370/75.\**

*Assim como no TC n.º 4418/989/16 " Do exame efetuado por amostragem nas despesas, constatamos que o regime de adiantamento regido pela Lei Municipal n.º 1370/75 e regulamentado pelo Decreto 7608/2010(anexo 14 parte 1), tem sido utilizado de forma indiscriminada como já noticiado pelas fiscalizações que antecederam, tanto na efetivação de despesas ordinárias, tais como aquisição de medicamentos, reparo de equipamentos, entre outras, quanto para pagamentos de benefícios sociais, não previstos na legislação municipal, tais como auxílio-aluguel e auxílio gás".*

Sobre a questão envolvendo as refeições e os estacionamento, este Controle Interno entende que não ficou clara a questão das notas sequencias em dias alternados, não podendo o dinheiro público ser alvo de gastos obscuros. Com relação ao almoço dos motoristas foi explicado por diversas vezes que não existem diárias e sim reembolso efetivado por motivo de alimentação por estar fora de seu local de trabalho, além disso as notas apresentadas estavam em desacordo com a legislação municipal Decreto n.º 7608/10 que dispõe no artigo 2º: *o regime de adiantamento dar-se-á na seguinte conformidade: (...) II – em cada requisição de numerário pelo ordenador de despesas deverão constar de forma clara e objetiva as razões de realização das despesas e, na hipótese de viagens, o objetivo da missão oficial, assim como o nome de todos os participantes".*

Não existem parâmetros legais para o acatamento das justificativas apontadas, até pelo fato de que tal atitude afrontaria o Tribunal de Contas em seus pareceres, sendo assim ocorreu a omissão da ordenadora de despesas Maria Helena Krizak nas prestações de contas abaixo descritas:

Circular Interna n.º	Valor
527/16	R\$123,86

O Decreto n.º 7608/2010 dispõe sobre as obrigações e responsabilidades do Ordenador de Despesas, em seu artigo 2º, inciso I: (...) "responsável pela requisição de numerário, guarda e elaboração de prestação de contas da aplicação das despesas em regime de adiantamento" (...).

Ponto importante reside no fato de que o referido ordenador de despesas acima descrito ocupou cargo em Comissão nesta Municipalidade, sendo assim, não faz mais parte dos quadros da Municipalidade desde o exercício de 2017.

Diante de tal constatação, este Controle Interno, preocupou-se em resguardar o erário e efetuou um estudo com base nas legislações vigentes e passa a tecer os seguintes entendimentos:

Preliminarmente, houve um erro ao nomear como ordenador de despesas servidor comissionado, contrariando assim o disposto no Comunicado SDG 19/2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Diante do fato de que tal servidor foi exonerado no início de 2017 e com fulcro de não restar danos ao erário público, pela não devolução, é importante destacar como tais valores são entendidos com base nas legislações vigentes.

Uma vez não cumprido a determinação deste Controle Interno, ou seja, não efetuada a devolução dos valores apontados tem-se como devidos tais valores aos cofres públicos, passível assim de cobrança pelo Poder Público.

A Lei 6830/1980, em seu artigo 2º dispõe que:

*" Constituiu Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida*

*como tributária ou não tributária na Lei 4320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”.

O não ressarcimento dos valores apontados por este Controle Interno constitui crédito da Administração Pública perante os ordenadores de despesas. Tais créditos não são de natureza tributária e sim “uma espécie de dívida constituída pelas multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, como por exemplo, empréstimos compulsórios, foros, laudêmicos, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, **reposições, restituições**” etc, que são de direito da Fazenda Pública.

O artigo 39 da Lei 4320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim dispõe:

*“Art. 39 - Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou **não tributária**, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)*

*§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)*

*§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmicos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações,*

*reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)\*.*

Em face da lei expressa entende este Controle Interno que a não devolução dos valores apontados, configura a dívida não tributária dos ordenadores de despesas perante a Fazenda Pública, dívida esta passível de ser saldada, por meio de inscrição dos nomes dos devedores em dívida ativa, tendo em vista a certeza e a liquidez de tal crédito.

A certeza e a liquidez ocorrem através dos apontamentos efetuados pelo Controle Interno, que tem como competência primar pelo interesse público e resguardar os cofres da Administração Pública, assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Cível n.º 70064717770( n.º 0157155-37.2015.8.21.7000):

***PRESTAÇÕES DE CONTAS. As decisões administrativas imputando débito gozam de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser superada com prova robusta em contrário que demonstra patente equívoco.(...)***

***Destarte, tenho que desnecessária maiores delongas a respeito do caso em comento, restando claro pela prova documental e também testemunhal, de que a demandante tinha responsabilidade pelas verbas públicas que recebeu como adiantamento, razão pela qual tinha também o dever de prestar contas, na forma da legislação, não havendo qualquer circunstância probatória existente nos autos que pudesse a eximir de tais responsabilidades" (...)***

Este Controle Interno foi instituído como órgão fiscalizador, com o intuito de efetuar a fiscalização interna dos atos praticados pela Administração Pública por meio de seus servidores, ou como no presente caso,

por meio dos agentes políticos e as decisões emanadas que demonstram irregularidades na aplicação da verba de pronto pagamento, ou adiantamento, gozam de força de presunção de certeza e liquidez, o que constitui o crédito da Fazenda Pública perante os ordenadores de Despesas, dívidas estas não tributárias, porém perfeitamente passíveis de inscrição em dívida ativa pelo Município para posterior cobrança, até mesmo pelo fato do Ordenador de Despesa no presente caso não mais fazer parte dos quadros da Municipalidade.

O crédito aqui discutido tem como causa o dever do ordenador de despesa em ressarcir o erário pelos gastos impróprios com as verbas de adiantamento, devidamente apontados pelo Controle Interno e após analisadas as justificativas apresentadas.

Importante frisar que a inserção do nome da ordenadora de despesa em dívida ativa tem como fito resguardar os interesses da Administração Pública, e que após a inserção será possível o parcelamento de tal dívida, nos moldes da Lei Municipal n.º 3960/2005.

Diante de todo o exposto, encaminhamos o presente Ofício a V.Sa., para ciência e manifestação, sugerindo que sejam adotadas as providências aqui dispostas, bem como sua juntada ao Ofício n.º 053/18-CI, com o fito de resguardar os interesses da Administração Pública, devendo o Tribunal de Contas ser oficiado das medidas aqui adotadas.

**Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**

Coordenadora do Controle Interno

**Kerolin End Impassionato Dal Bianco**

Membro do Controle Interno

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6DUO-DNUM-5M4L-4VT2



Valinhos, em 05 de março de 2020

**Ofício nº 011/2020 – Controle Interno**, *diag 06/2020*
**Ao:** Gabinete do Prefeito

**C.C.:** Secretaria de Licitações

**Ref:** Licitação Pregão Presencial n.º 120/2019

**CÓPIA**
**Exmo. Sr. Prefeito Municipal**

O Controle Interno desta Municipalidade devidamente instituído por meio do Decreto n.º 10090/2019, reunido nesta data, nos termos das Instruções e do Comunicado SGD n.º 19/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei n.º 1370/75 e do Decreto n.º 7608/2010, por meio de sua coordenadora **Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**, após reunião com os membros **Kerolin End Impassionato Dal Bianco** e **Carla Mestriner Luvezuto Cardono**, diante do recebimento, via e-mail, referente ao processo n.º 00008585-89.20-5, em anexo, encaminha o presente Ofício à V.Sa. para ciência do despacho do conselheiro Antonio Roque Citadini, no sentido de que a Administração, se entender conveniente e oportuno, avalie os questionamentos apresentados referentes a eventuais incongruências do edital acima citado.

Atenciosamente,

**Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**  
Coordenadora do Controle Interno  
Município de Valinhos

GABINETE DO PREFEITO

 RECEBIDO EM *05/03/20*
*Regina (9141)*

*Recebido em  
05/03/20  
Danielly*

## DESPACHO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00008585.989.20-5</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	▪ CLEBERSON CORREA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO (CNPJ 19.739.025/0001-30) ▪ <b>ADVOGADO:</b> CLEBERSON CORREA (OAB/SP 198.391)
<b>REPRESENTADO(A):</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS (CNPJ 45.787.678/0001-02)
<b>ASSUNTO:</b>	Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 120/2019 da Prefeitura de Valinhos, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de software com soluções integradas de operação e gestão Pública Municipal que contemple a execução de serviços de migração, conversão, implantação, capacitação do quadro de pessoal.  Responsáveis: Prefeito – Orestes Previtale Junior; Markson Elianaí Vieira - Secretário de Licitações; e, Wilton Luiz Borges - Secretário de Assuntos Internos.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-03

---

Vistos.

Analisou a representação formulada pela pessoa jurídica acima identificada, com pedido de exame prévio, contra o Edital do Pregão Presencial nº 120/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de software com soluções integradas de operação e gestão Pública Municipal que contemple a execução de serviços de migração, conversão, implantação, capacitação do quadro de pessoal.

A petição foi protocolada nesta Corte sexta-feira (28/02/2020) e em seguida distribuída, por prevenção (em face de a matéria ser conexa com aquela tratada nos TCS 24570.989.19-4 e 245777.989.19-7), enquanto a data de abertura das propostas está marcada para o dia amanhã (03/03/2020 - amanhã) às 09h00min.

Referida impugnante, em resumo, requer a concessão de medida

## CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-B7DU-H0EC-5MD1-21ZA



Valinhos, em 27 de março de 2020

**Ofício nº 013/2020 – Controle Interno**

**À:** Ordenadora de Despesas da Secretaria da Educação – Roseli Ap. Carniato

**C.C.** Secretário da Educação

**Ref:** Aquisições Pronto Pagamento

**Sra. Ordenadora**

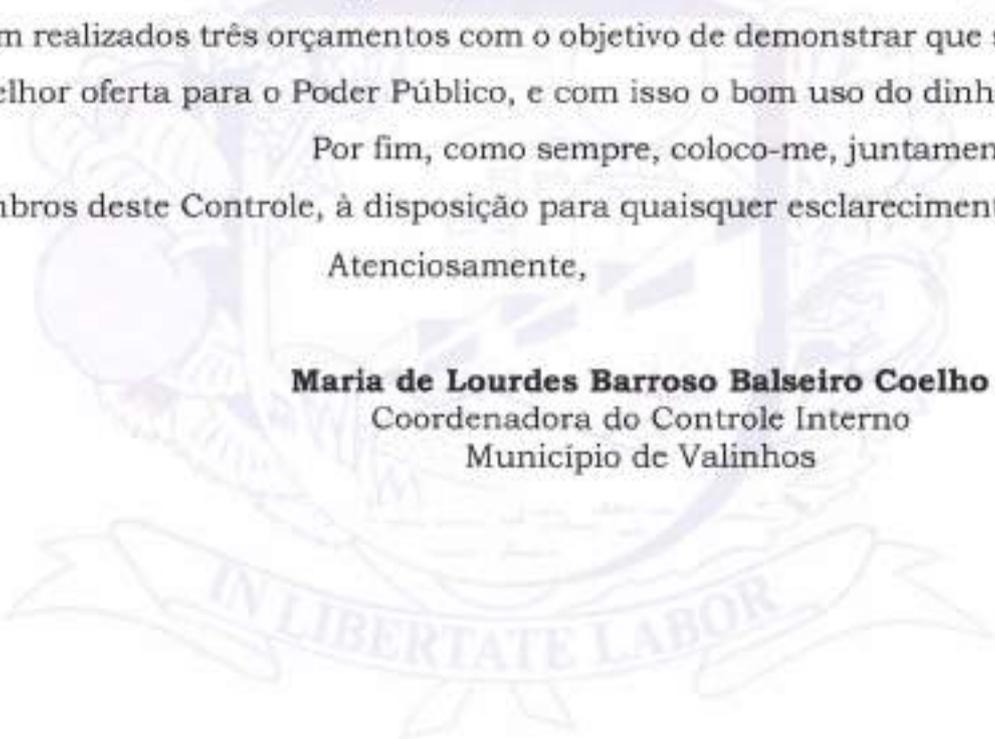
Sirvo-me do presente para inicialmente, cumprimentar V. Sa., e após análise da prestação de contas encaminhada a este controle interno por meio a CI n. 044/2020, solicitar que os gastos efetuados sejam realizados dentro do quanto disposto na Lei 1370/1975.

No caso de urgência, conforme se verificou na nota (anexa), que sejam realizados três orçamentos com o objetivo de demonstrar que se buscou a melhor oferta para o Poder Público, e com isso o bom uso do dinheiro.

Por fim, como sempre, coloco-me, juntamente com os membros deste Controle, à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**  
Coordenadora do Controle Interno  
Município de Valinhos




**CÓPIA**

Valinhos, em 27 de abril de 2020

**Ofício nº 014/2020 – Controle Interno**
**À:** Secretaria da Fazenda

**C.C.:** Gabinete do Prefeito

**Ref:** Notificação de Alerta

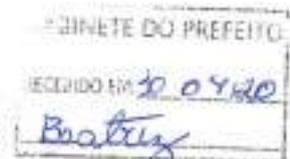
**Ilma. Sra. Secretária**

O Controle Interno desta Municipalidade devidamente instituído por meio do Decreto n.º 10090/2019, reunido nesta data, nos termos das Instruções e do Comunicado SGD n.º 19/2010, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Lei n.º 1370/75 e do Decreto n.º 7608/2010, por meio de sua coordenadora **Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**, após reunião com os membros **Kerolin End Impassionato Dal Bianco** e **Carla Mestriner Luvezuto Cardono**, diante do recebimento, via e-mail, referente ao TC n.º 4994/989/19, em anexo, encaminha o presente Ofício à V.Sa. para ciência do alerta encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2020 para adoção das providências que entender necessárias e cabíveis ao caso.

Atenciosamente,



**Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho**  
Coordenadora do Controle Interno  
Município de Valinhos



05/05/20



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

<b>Processo TC</b>	4994/989/19
<b>Poder</b>	EXECUTIVO
<b>Município</b>	Valinhos
<b>Entidade</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
<b>Período</b>	10/2019
<b>Relator</b>	Dra. Cristiana de Castro Moraes
<b>Unidade Fiscalizadora</b>	UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
<b>Responsável</b>	ORESTES PREVITALE JUNIOR
<b>Cargo</b>	PREFEITO
<b>CPF</b>	079.675.168-42
<b>Período de Gestão</b>	01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

### ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

## 1 - Assunto de Fiscalização: LRF

### 1.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

### 1.2 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

Alerte-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

**Processo TC** 3342/989/20  
**Poder** EXECUTIVO  
**Município** Valinhos  
**Entidade** PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS  
**Período** 04/2020  
**Relator** Dr. Dimas Ramalho  
**Unidade Fiscalizadora** UR-03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS  
**Responsável** ORESTES PREVITALE JUNIOR  
**Cargo** PREFEITO  
**CPF** 079.675.168-42  
**Período de Gestão** 01/01/2017 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções N° 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

### ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

## 1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

### 1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal	4	2020

## 2 - Assunto de Fiscalização: ENSINO